

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Centro de Aperfeiçoamento e Estudos Superiores

CURSO SUPERIOR DE POLÍCIA

A Ampla Defesa nos Procedimentos

Administrativos Investigatórios

AUTOR:

Ten. Cel. PMGO Marcílio Noronha Neto

6:343.123.1

JULHO - 1994

BAPM

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
CENTRO DE APERFEIÇOAMENTO E ESTUDOS SUPERIORES
CURSO SUPERIOR DE POLÍCIA

A AMPLA DEFESA NOS PROCEDIMENTOS
ADMINISTRATIVOS INVESTIGATÓRIOS

TEN CEL PMGO MARCÍLIO NORONHA NETO

SÃO PAULO/MAIO/1994

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
CENTRO DE APERFEIÇOAMENTO E ESTUDOS SUPERIORES
CURSO SUPERIOR DE POLÍCIA

A AMPLA DEFESA NOS PROCEDIMENTOS
ADMINISTRATIVOS INVESTIGATÓRIOS

TEN CEL PMGO MARCÍLIO NORONHA NETO
ORIENTADOR: CEL PMGO ATANAIR LUIZ DA SILVA

SÃO PAULO/MAIO/1994

REFLEXÃO

" O mundo que sonhamos construir
para nossos filhos
não pode nascer das sementes do ódio,
das espigas da violência
ou das lavouras incendiadas da guerra.
O mundo que há de servir para nossos filhos
deverá nascer de confiança,
do respeito
de um gesto humano
que não pode prescindir da ternura.
A geração dos homens presentes
começará os andaimes futuros
apagando a vergonha das torturas,
da violência, do autoritarismo.
não haverá mundo de paz futura
se não começarmos agora
a respeitar e proteger a flor da dignidade
que, ainda que medrosa, desabrocha
e vive no milagre irrepetível de cada pessoa"

Dr. Aidenor Aires

Promotor de Justiça Militar

AGRADECIMENTOS

Ao Senhor Cel PM Joneval Gomes de Carvalho, Comandante Geral da Polícia Militar de Goiás, por ter nos propiciado a frequência ao CSP-1/94.

À Polícia Militar do Estado de São Paulo, pela oportunidade de realização desse curso, que, em função dos conhecimentos adquiridos, representa maior luminosidade no farol que nos conduz aos caminhos do profissionalismo, dedicação e amor a nossa missão.

Ao Senhor Cel PM R/R Atanair Luiz da Silva, pela importante colaboração prestada, ao dispor do seu precioso tempo para orientar-nos nesse trabalho.

DEDICATÓRIA

À minha esposa Aparecida, e aos meus queridos filhos, Marcello e Marcella, a quem, durante toda a minha existência, hei de dedicar minha vida e meu amor, que compreendendo meu esforço sacrificaram-se, sobretudo do lazer familiar em função de nossa ausência.

Dedico ainda, esse trabalho ao companheiro Ten Cel PM Euripedes Barsanulfo Lima, pelo apoio moral, espiritual e material a nós dispensado, sobretudo nos momentos de infortúnio decorrentes da nossa enfermidade.

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	08
CAPÍTULO I - Do Processo Administrativo	12
1. Processo e Procedimento.....	12
1.1 - Conceitos	12
2. Processo Disciplinar.....	15
2.1 - Características	16
3. Procedimentos Investigatórios Sumários.....	16
3.1 - Verdade Sabida.....	18
3.2 - Parte Disciplinar.....	19
3.3 - Termo de Declarações	20
3.4 - Averiguação Sumária.....	22
3.5- Sindicância.....	23
3.5.1 - Sindicância Sumária.....	25
3.5.2 - Sindicância Sigilosa.....	26
3.5.3 - Sindicância Formal.....	27
3.6 - Inquérito Policial-Militar.....	27
CAPÍTULO II - Da Ampla Defesa	31
1. Antecedentes Históricos.....	31
1.1 - Direito Natural.....	31

1.2 - Direito Constitucional.....	33
2. Amplitude	35
CAPÍTULO III - Realidade Constatada.....	38
1. Na Polícia Militar de São Paulo	38
2. Na Polícia Militar de Goiás.....	40
3. Em outras Polícias e Bombeiros Militares.....	42
4 - Casos Concretos	49
CAPÍTULO IV - Institucionalização da Ampla Defesa.....	53
1. A Doutrina.....	53
2. Uniformidade Processual e Procedimental.....	56
CONCLUSÃO	59
BIBLIOGRAFIA.....	64
LEGISLAÇÃO	67
APÊNDICES	69
ANEXOS.....	71

PREFÁCIO

O direito de defesa, contingente como a vida, está longe de ser estanque, o que traria, indubitavelmente, como resultado um imobilismo que contrariaria a evolução da civilização ou da sociedade. Nessa monografia, por esta razão, salientamos as profundas e importantes alterações que sofreu essa parte do Direito Constitucional, principalmente no que concerne à proteção dos acusados em qualquer processo, quer judicial ou administrativo.

Procura-se sempre demonstrar que o direito de defesa, devido a sua regularidade; submete-se a critérios, técnicas e princípios que são estranhos aos outros ramos do direito público em razão das mutações por que passou e continua passando.

Apresentou-se, neste labor, noções de direito de defesa, que pretendem servir de guia aos policiais-militares, fornecendo uma visão global dos seus institutos, à luz da legislação em vigor e dos princípios que lhe dão nova feição.

É preciso esclarecer que buscou-se escrever uma monografia que contivesse, tão somente, uma escolha do que há de ser essencial nas instituições concernentes ao direito de defesa, colocando, ao final, referências bibliográficas que auxiliarão os estudiosos na busca de leituras complementares, nas quais profundas e ricas em investigações pertinentes.

ATANAIR LUIZ DA SILVA - Cel PM Reserva

INTRODUÇÃO

A necessidade de uma pronta e eficaz resposta aos atos ofensivos aos princípios basilares das instituições militares e aos seus interesses administrativos, requer dos Comandantes a utilização de procedimentos administrativos suficientemente capazes de buscar a verdade, ou pelo menos aproximar-se ao máximo dela, no mais curto espaço de tempo e com a maior economia de trabalho possível, e, então, dispor das condições necessárias à tomada de justas e imediatas medidas de correção.

Aos Superiores hierárquicos incumbem incentivar e manter a harmonia, a solidariedade e a amizade entre seus subordinados. A camaradagem, a urbanidade e a justiça tornam-se então indispensáveis na busca do convívio familiar ideal que deve reinar na caserna, bem como das melhores relações sociais possíveis entre os policiais-militares.

Incumbe também aos superiores a preservação da disciplina e da ordem, para o que são postos à sua disposição instrumentos punitivos que se destinam à repressão dos atos praticados pelos subordinados, que

venham de encontro aos princípios da ética, dos deveres e das obrigações do policial-militar. Mais do que reprimir, a punição disciplinar visa corrigir, assim é que a aplicação da punição deve ser feita com serenidade e imparcialidade, de forma que o transgressor se convença do seu erro, modifique sua conduta e esteja consciente de que a mesma se fundamentou nos mais lúdicos princípios da justiça.

Não se pratica a justiça sem que primeiro busque a verdade dos fatos a serem reprimidos. Desse modo, quando se aplica uma punição disciplinar, presume-se que se conhece a verdade, bem como as circunstâncias que envolvem o cometimento do fato e sua autoria. Ao contrário, ou seja, não conhecendo a verdade, necessário se faz a instauração do procedimento adequado e suficiente para a sua apuração, com amplas e reais garantias de defesa ao acusado.

Nesse sentido é que caminha a proposta deste trabalho, qual seja, a busca de uma doutrinação necessária e ideal para a justa aplicação da medida disciplinar punitiva.

Inicialmente, através do Capítulo I, buscou-se a conceituação do **Processo** e do **Procedimento**, procurando distinguir um do outro com suas características e peculiaridades próprias, sempre se assentando no entendimento dos mais renomados mestres do Direito Administrativo. Como a preocupação central é com a **Ampla Defesa** nos **Procedimentos Investigatórios**, ênfase foi dada a estes, particularizando cada um em função da sua destinação e peculiaridades.

Já no campo específico da **Ampla Defesa**, buscou-se no Capítulo II, fazer uma retrospectiva histórica desse instituto, primeiro como um direito natural do homem, baseando-se na gênese humana, segundo o cristianismo.

Como um direito constitucionalmente garantido, procuramos retratar sua consagração nas constituições brasileiras, desde a do Império, outorgada por D. Pedro I, a 25 de março de 1824, até a promulgada em 5 de outubro de 1988. Coroando este capítulo, buscou-se ainda mostrar a amplitude dessa garantia constitucional.

No Capítulo III, procurou-se retratar a constatação feita da realidade doutrinária da aplicação, formalização e instrumentalização do direito de defesa, primeiramente a realidade por nós vivida na Polícia Militar do Estado de Goiás, onde, com muito orgulho, militamos há duas décadas e meia, posteriormente, o que levantou-se na Polícia Militar do Estado de São Paulo e em outras Polícias e Bombeiros Militares. Alguns casos concretos de atropelos desse direito, foram objetos de análises como comprovação material da sua preocupação.

No último capítulo do desenvolvimento do trabalho, procurou-se mostrar a necessidade da institucionalização da **Ampla Defesa**, através de uma doutrinação dos comandantes e demais autoridades responsáveis pela administração da disciplina, bem como da uniformidade processual e procedimental dos instrumentos da sua apuração.

Às vezes, no afã de resguardar a Corporação, para se desfazer de pessoas de condutas nefastas e incompatíveis, se abreviam medidas que geram atropelos, via-de-regra geradores de vícios e nulidades, ao que o judiciário não contempla, com consequências futuras desgastantes. O cumprimento do mandamento estatuído no inciso LV do Art. 5º da Constituição Federal: "**aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;**", é neste trabalho defendido, não diante da ameaça do império da lei e de decisões

judiciais, mas sim pela consciência profissional e humana dos detentores do poder punitivo, formada pela convicção doutrinária do direito e da justiça.

CAPÍTULO - I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

1. PROCESSO E PROCEDIMENTO

1.1 - CONCEITOS

A palavra **processo** etimologicamente se origina do vocábulo latino "**processu(m)**", cuja raiz é a mesma do verbo também latino "**procedere**", que significa: seguir adiante, marchar para frente, avançar, progredir, ato de proceder ou de andar, etc.

Processo designa o conjunto de atos pelos quais busca-se atingir determinado objetivo. O insigne Mestre do Direito Administrativo Brasileiro **Hely Lopes Meirelles**, assim conceitua **processo**: "... é o conjunto de atos coordenados para a obtenção de decisão sobre uma controvérsia no

âmbito judicial ou administrativo."¹ Caminhando no mesmo sentido e com igual inteligência e sabedoria José Cretella Júnior, define processo como sendo: "..., em sentido amplo, é o conjunto ordenado de atos que se desenvolvem, progressiva e dinamicamente, com objetivo determinado, desde o momento inicial até o instante final; é um conjunto sistemático de procedimento".² Em ambas as definições verifica-se a necessidade de um objetivo a ser atingido, em direção do qual se caminhará., através de sucessivos e coordenados atos.

Os diversos atos realizados dentro do processo, com vistas a um resultado final, que é solução de uma controvérsia, se constituem o procedimento, assim conceituado por Hely Lopes Meirelles: "procedimento é o modo de realização do processo, ou seja, o rito processual."³ É a forma de seguir adiante, de marchar para frente, de progredir, proceder, etc. As diferentes operações que integram o processo, podendo ser ainda, a maneira de se efetuar alguma coisa.

É muito comum na Administração Pública, o emprego do termo processo, como denominação de qualquer documento autuado como mera fora de controle do seu andamento. Embora incorreto, uma vez que nestes documentos não se encontram presentes os pressupostos que caracterizam o processo, o costume já institucionalizou essa prática, hoje incorrigível. É igualmente comum na Administração Pública confundir-se processo e procedimento, principalmente ao tratar-se dos meios apuratórios de falta disciplinar. Não se pode denominar de processo aqueles meios sumários de

1. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro; 14ª ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. Forense, 1989. p. 582.

2. CRETELLA JÚNIOR, José. Curso de Direito Administrativo. 10ª ed. Rio de Janeiro. Forense, 1988. p. 566.

3. MEIRELLES, Hely Lopes, op. cit. p. 582.

investigações, sua sumariedade caracteriza-se exatamente pela ausência de formalismos que são típicos do **processo**. Por estas razões, entendeu-se necessária a adoção de critérios para a distinção destes. Quando referir-se a **procedimento** como atos de um **processo** e outro quando referir-se ao meio sumário de apuração, despido daquele formalismo que caracteriza o **processo**. A doutrina do Direito Administrativo é unânime em reconhecer este entendimento confuso entre um e outro, assim é que Hely Lopes Meirelles, após acurada análise sobre ambos admitiu: "Com esta ressalva, e para evitar divergência teminológica entre a teoria e a prática, continuaremos a chamar de **processo administrativo** o que no rigor seria **procedimento administrativo**."⁴ Sobre esta divergência também trata José Cretella Júnior, ao afirmar: "Para nós **processo** designa entidade que, em natureza, ontologicamente, nada difere da que se designa por **procedimento**, podendo-se, quando muito, quantitativamente, empregar o primeiro termo para mostrar o conjunto de todos os atos e **procedimento** para designar cada um desses atos: **processo** é o todo, **procedimento** as diferentes operações que integram esse todo."⁵

Na administração militar, denomina-se de **processo** não só o autuado de documentos de tramitação burocrática, mas também os **Conselhos de Justificação e de Disciplina**, pela sua similitude com o **processo judicial**, que na verdade são denominações utilizadas com exclusividade pela caserna dadas ao **Processo Administrativo disciplinar**. O termo **procedimento** é utilizado para denominação dos meios sumários de investigação, como assim fazem os mais ilustres Mestres do Direito Administrativo, nas obras consultadas.

4. Op. cit. p. 582.

5. Op. cit. p. 565.

2. PROCESSO DISCIPLINAR

O Estado com sua supremacia sobre os seus servidores, permanentes ou transitórios, bem como das atividades por eles desenvolvidas, no exercício regular de suas funções públicas, e outros que estejam sob sua tutela administrativa e disciplinar, dispõe do **Processo Administrativo Disciplinar** como meio eficaz de apuração de faltas graves por estes praticadas e, ao final, punir-lhes administrativa e disciplinarmente. Trata-se de um processo que se inicia e se encerra na órbita da Administração Pública. E, como tal, deverá ser desencadeado com a observância do que prescreve a doutrina do Direito Administrativo, sobretudo no que se refere às fases comuns a estes, quais sejam: Instauração, Instrução, Defesa, Relatório e Julgamento.

O **Processo Disciplinar** é uma espécie do **Processo Administrativo** que é o gênero. Erroneamente emprega-se a denominação do gênero para aquele que na verdade constitui-se espécie, como também erroneamente é a denominação de **Inquérito Administrativo**, porquanto ele não se destina-se somente à apuração. É um processo punitivo completo, conquanto subsídio exercício regular da ação disciplinar do administrador público.

Instaurado para a apuração de atos e fatos que implicam na aplicação de pena de demissão de servidor estável, via-de-regra para o atendimento da exigência do Art. 41, § 1º, da Constituição Federal, que exprime; "O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa." Para o servidor não estável, pode-se empregar os meios sumários de apuração, conquanto lhe seja assegurada ampla defesa, consoante também assim exige a Carta Magna, no seu Art. 5º LV.

2.1 - CARACTERÍSTICAS

O **Processo Disciplinar** é um processo punitivo, uma vez que é instaurado pela administração para a aplicação de punição administrativa disciplinar por infração de leis, regulamentos, normas, contratos ou ordens, sendo esta a sua principal característica. Por ser punitivo, há que ser contraditório, com o asseguramento da ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes, sob pena de nulidade da penalidade imposta, conforme assim exigem os Art. 5º, LV e 41, § 1º, da Constituição Federal.

Para as Corporações Militares, com características específicas, mas que não lhes tira a condição de **Processo Disciplinar**, existem os **Conselhos de Justificação e de Disciplina**, que são feitos tipicamente militares e essencialmente de natureza moral, regulados por legislação especial; o primeiro destinado a julgar a conduta moral do oficial, e o segundo, a conduta da Praça com estabilidade assegurada, sempre que houver uma acusação concreta ou deduzida, em função da continuada prática de transgressões da disciplina militar.

3. PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS SUMÁRIOS

Instituídas para a preservação da ordem pública, as Polícias Militares têm como sustentação a garantia constitucional, e se assentam em dois pilares básicos que são a **hierarquia** e a **disciplina**. Contudo, haverão de dispor ainda de normas e meios capazes de lhes assegurar a eficiência e a eficácia dos seus serviços, de forma a poderem atender os verdadeiros anseios da sociedade, no que tange a sua destinação legal. Como guardiãs da paz pública, devem também preocuparem-se com a coesão e harmonia

interna, que somente poderão ser conseguidas com a aplicação criteriosa e justa dos meios postos ao seu alcance.

No que tange à **disciplina**, as Polícias Militares dispõem de mecanismos eficientes para a sua preservação, onde estão previstas situações que contrariadas, quer pela ação ou omissão de seus integrantes, são imediata e prontamente reprimidas. Entretanto, a aplicação justa das medidas corretivas requer da autoridade detentora do Poder punitivo prévia apuração da transgressão, mesmo que se trate de **Verdade sabida**, e isto deverá ser feito através de meios de investigação. Ao comentar sobre os meios apuratórios de falta disciplinar, José Armando da Costa, assim se referiu: "O exercício do poder disciplinar somente adquire legitimidade depois de haver sido tomada essa cautela apuratória. Antes disso, estaremos no campo da incerteza, sendo arbitrária a imposição de qualquer punição, por mais leve que seja."⁶

Além do **Processo** existem os **Procedimentos Investigatórios Sumários**, destinados a apuração de atos e fatos que, em menor intensidade, contrariam os interesses da administração e da disciplina, mas que ao final poderão resultar na necessidade de aplicação de penalidades disciplinares menores, na exata proporção da extensão do dano.

Alinhou-se para efeito de estudo os seguintes **Procedimentos Investigatórios Sumários**: **Verdade Sabida**; **Parte Disciplinar**; **Termo de Declarações**; **Averiguação Sumária**; **Sindicância** e o **Inquérito Policial-Militar**. Esses meios sumários de apuração, pela sua rapidez, objetividade e

6. COSTA, José Armando. Teoria e Prática do Direito Disciplinar. 1ª ed. Rio de Janeiro. Forense, 1981. p. 317.

precisão, isentos de formalismos processuais que protelam o feito, abreviam o caminho que se percorre na busca da verdade.

3.1 - VERDADE SABIDA

A **Verdade Sabida** é o conhecimento pessoal e direto por parte da autoridade competente para puni-la. Neste caso, é inquestionável a autoria, o que, por si só, a primeira vista, possibilita a aplicação da penalidade disciplinar, todavia, é inegável que em torno do fato praticado podem existir diversos fatores externos que podem influenciar, induzir ou contribuir para a sua prática, os quais a autoridade pode não tê-los percebido. Como poderá tomar conhecimento deles senão através da oitiva do faltoso e de terceiros que também presenciaram? Muitas vezes esses fatores quando não ilidem a falta, podem se constituir em circunstâncias que atenuam ou até mesmo agravam a pena. Nesse caso, a **Verdade Sabida**, seguramente passa a se constituir em meio sumário de apuração, uma vez que, conforme afirmamos, o simples conhecimento do fato não é suficiente para a aplicação da sanção disciplinar. Esse entendimento colide com o posicionamento do renomado Mestre Hely Lopes Meirelles, que considera: "O essencial, para se enquadrar a falta na verdade sabida, é o seu conhecimento direto pela autoridade competente para puni-la, ou sua notoriedade irretorquível."⁷ Para justificar esta conclusão o insigne Mestre enumerou duas situações práticas. A primeira delas é a do "conhecimento pessoal", ou seja: "quando o subordinado desautora o superior no ato do recebimento de uma ordem, ou quando em sua presença comete falta punível por ele próprio."⁸ A segunda hipótese, ou seja: "... a

7. Op. cit. p. 593.

8. Ibidem.

infração pública e notória, estampada na imprensa ou divulgada por outros meios de comunicação de massa."⁹ Tanto numa como na outra pode ocorrer a ação dos fatores externos que, como já dissemos, podem refletir na aplicação da punição disciplinar.

Não bastasse o apontamento dos fatores acima, tem-se que considerar que a aplicação de pena pela **Verdade Sabida**, sem a audição do faltoso, fere o princípio do Direito Natural de que **ninguém pode ser punido sem ser ouvido**. "**Inauditus nemo damnari potest**". Reportando-se ao livro de Gênesis, na Bíblia Sagrada, quando o Senhor, mesmo sendo conhecedor da desobediência de Adão, o chamou para defender-se antes da expulsão do jardim do Éden: "**Perguntou Deus: Quem te fez saber que estavas nu? Comeste da árvore de que ordenei que não comesses?**" Gênesis 3, versículo 11.

Realizada a audiência do acusado, caso este não aponte testemunhas, ou requeira diligências e outros meios de defesa, tem-se que o princípio da **Ampla Defesa** estará consubstanciado.

3.2 - PARTE DISCIPLINAR

É através da **Parte Disciplinar** que o militar científica o seu chefe ou comandante imediato da ocorrência de um fato contrário à disciplina de que teve conhecimento. Sobre esse **Procedimento Administrativo Investigatório**, assim expressa o Art. 10 e seu § 1º, do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Goiás, aprovado pelo Decreto Estadual nº 2.639, de 21 de outubro de 1986: "**Todo policial-militar que tiver conhecimento de um ato contrário à disciplina deverá participar, por**

9. Idem.

escrito ou verbalmente, seu Chefe imediato... § 1º - A parte deve ser clara, concisa e precisa. Deve conter dados capazes de identificar as pessoas ou coisas envolvidas, o local, a hora e a data da ocorrência e caracterizar as circunstâncias que a revestiram, sem tecer comentários ou emitir opiniões." A parte nada mais deve ser do que um documento que noticia o fato, com a exigência de ser clara e mais completa possível. Deve ser a expressão da verdade que se tem conhecimento ou que se presenciou, sem tergiversação ou opinião pessoal. Nem por isso se quer dizer que o fato relatado é irretorquível, merecendo da autoridade detentora do poder punitivo fé inabalável ao ponto de dispensar a audição do acusado.

De modo bem prático, pode-se utilizar o Memorando ou o Despacho como documentos citatórios do acusado, para que este, além de tomar conhecimento na íntegra da acusação, possa apresentar, por escrito, suas razões de defesa. Como medida prática e para se evitar a reprodução dos fatos, a parte poderá ser fotocopiada e anexada ao expediente citatório. Desse modo produziu-se três efeitos, o primeiro deles a citação do acusado, o segundo a oportunização do direito de defesa, e o último o registro do feito.

3.3 - TERMO DE DECLARAÇÕES

Consiste na audiência do acusado, reduzindo-se a termo suas declarações acerca do fato, inclusive as circunstâncias que o envolveu. Diferentemente de outros procedimentos, o que se pretende nesse caso é a confissão do transgressor, que havendo ficará registrada no termo que por ele e duas testemunhas será assinado.

Inexpressivo na sua forma, mas bastante significativo diante do que se presta, isento de formalismos procedimentais, num simples ato de tomada de depoimento do acusado, se bem conduzido e sem pressões de qualquer ordem, pode-se obter a confissão desejada, chegando-se então à verdade por um caminho bem mais curto e rápido, provisionando a autoridade competente de dados suficientes para a sua justa decisão.

Uma vez obtida a confissão do acusado, bem como todas as informações necessárias acerca do fato em investigação, dispensável se torna a instauração de outro procedimento mais jurisdicionalizado e completo. Ao contrário, essa providência seria inevitável. Nesse sentido encontrou-se a doutrina do mestre Hely Lopes Meirelles: "Termo de declarações é a forma sumária de comprovação de faltas menores de servidores, através da tomada de seu depoimento sobre a irregularidade que lhe é atribuída, e, se confessada servirá de base para a punição cabível. Para a plena validade das declarações é de toda conveniência que sejam tomadas em presença de, pelo menos duas testemunhas, que também subscreverão o termo. Esse meio sumário evita demoradas sindicâncias e processos sobre pequenos deslizes funcionais.... Se o inquirido negar a falta, haverá necessidade de processo administrativo disciplinar para comprová-la e legitimar a punição."¹⁰ O grifo é nosso.

Conquanto se tenha obtida a confissão do acusado, para que seja eficaz e inquestionável a legalidade do ato punitivo, ainda assim, haverá de se garantir ao acusado Ampla Defesa, na sua plenitude de direitos, que, nesse caso, poderá se dar com a simples citação do acusado e fixação de prazo para o seu oferecimento. Em procedimentos menos complexos, já se

10. Op. cit. p. 593.

tornou rotina a concessão de 48 (quarenta e oito) horas para o exercício desse direito, todavia não é rigor procedimental.

Ouvir o transgressor antes de puni-lo é uma exigência regulamentar na Polícia Militar do Estado de Goiás, porquanto assim exige o Art. 101 do Regulamento Disciplinar, aprovado pelo Decreto Estadual nº 2639, de 21 de outubro de 1986: "**Nenhum policial-militar será punido sem antes ser ouvido.**". Ademais, mesmo que não existisse essa regulamentar imposição, o princípio de que: "**Ninguém poderá ser punido sem antes ser ouvido**", assim expresso em latim: "**inauditus nemo damnari potest**", já se consolidou na caserna. Entretanto, por mero comodismo essa audição tem sido feita verbalmente, uma demonstração de simples cumprimento da exigência regulamentar, desvestindo o ato do seu verdadeiro objetivo, qual seja o de proporcionar ao acusado a oportunidade de apresentar sua versão sobre o fato, suas razões, requerer diligências, arrolar testemunhas e outras providências que se constituem amplos e irrestritos meios e recursos de defesa. Não vemos como efetivar tais medidas senão da forma escrita, registrada em documentos, termos ou assentadas. De outra forma, ou seja, verbalmente além de não propiciar o atendimento do princípio constitucional da ampla defesa na sua plenitude, numa arguição administrativa ou judicial, ruirão os argumentos verbais não comprovados. Mesmo havendo a confissão do acusado, é conveniente o registro em assentada ou redação assinada, mesmo que de próprio punho.

3.4 - AVERIGUAÇÃO SUMÁRIA

Procedimento ou meio sumário de constatação de uma fato ou irregularidade que, em princípio, não serve de base para a aplicação de sanção disciplinar, portanto sua realização se dá de forma sigilosa e, na

maioria das vezes, verbal. Na verdade, trata-se de uma modalidade de **sindicância sumaríssima**, onde predomina a verbalidade. As declarações não são assinadas, nem levadas a termo e o seu encerramento ocorre com o parecer do encarregado que poderá ser verbal ou escrito, diretamente para a autoridade que a determinou. Pode ser determinada verbalmente ou por escrito, através de despacho ou memorando. Se da sua conclusão resultar constatada a prática de transgressão disciplinar, necessário se faz a instauração de um procedimento de forma escrita, variável de acordo com a gravidade do fato, e que possa oportunizar o exercício da **Ampla Defesa** ao acusado, com todos os meios e recursos a ela inerentes.

3.5- SINDICÂNCIA

Etimologicamente, a palavra **sindicância** tem a sua origem na língua grega, tendo passado para a portuguesa através do latim, sempre com o sentido de tomar informações sobre alguma coisa ou fato, inquirir, perguntar, colher dados em virtude de ordem emanada de superior hierárquico; a palavra é formada no grego pelo prefixo "syn" que significa junto com, juntamente com, e "dic", que quer dizer mostrar, fazer ver, colocar em evidência, ligando-se esse último elemento ao verbo "deiknymi". Assim é que, na língua portuguesa, o vocábulo **Sindicância** tem o significado de mostrar, fazer ver, colocar em evidência ou revelar algo que não se acha plenamente esclarecido ou que está oculto.

Sindicância é o **Procedimento** que tem por objetivo determinar a exata situação de uma coisa ou fato, através de um exame ou pesquisa. Ela se realiza por meio de diligências ou de medidas tendentes a colheita de informações desejadas e necessárias ao seu objetivo. Para José Cretella Júnior: "**Sindicância** é o meio sumário de que se utiliza a Administração

do Brasil para sigilosa ou publicamente, com indiciados ou não, proceder a apuração de ocorrências anômalas no serviço público, as quais, confirmadas, fornecerão elementos concretos para imediata abertura de processo administrativo contra o funcionário público responsável. ¹¹ Ficou claro neste entendimento a natureza cautelar da Sindicância. O seu emprego visa desobrigar a administração do desperdício de tempo e trabalho, apurando de forma mais livre e rápida, sem as formalidades exigidas no processo, fato que possa resultar na descoberta de irregularidades que necessitam da mais celere ação do administrador público, seja aplicando a sanção disciplinar, seja determinado a imediata instauração do processo administrativo.

O mestre José Cretella Júnior, em seu Dicionário de Direito Administrativo, ao definir **Processo administrativo**, ao final admitiu: **"Para as faltas disciplinares menos graves basta a apuração por meios sumários ou Sindicanciais, para as mais graves é de rigor o processo administrativo."**¹² Como viu-se a **Sindicância** possui um valor muito maior que o de apenas um procedimento cautelar que antecede a instauração do processo administrativo, aliás, assim somente será considerada nos casos de apuração de indícios de faltas graves, que via-de-regra justificam a demissão do servidor. Nos demais casos é o meio mais que eficiente e suficiente de apuração.

Existem situações que, não havendo convencimento para a instauração do inquérito, exigem que o administrador público tenha as suas dúvidas dirimidas, lançando mão de um procedimento menos complicado e

11. Op. cit. p. 587.

12. CRETELA JÚNIOR, José. Dicionário de Direito Administrativo. 3ª ed. Rio de Janeiro. Forense, 1978. p. 421.

de mais pronta eficiência para as finalidades de poder atuar como julgador e orientador, mormente se o fato que se deseja ver esclarecido constitui infração disciplinar que lhe caiba reprimir. Além de mostrar-se mais conveniente à Administração Pública, pela ausência de formalidades com que é elaborada, nada obsta a que, constatada a existência de fato penalmente punível, sirva esse procedimento como meio de provocação dos dispositivos legais capazes de instaurar a ação penal competente para a realização da justiça. Até porque assim faculta o Art. 28, do Código de Processo Penal Militar: "O inquérito poderá ser dispensado, sem prejuízo de diligência requisitada pelo Ministério Público: a) quando o fato e sua autoria já estiverem esclarecidos por documentos ou outras provas materiais:..."

3.5.1 - SINDICÂNCIA SUMÁRIA

Conforme fixou-se anteriormente, **Sindicância Sumária** é o mesmo que **Averiguação Sumária** ou **Sindicância Verbal**. As variações são apenas nominativas, mas a forma procedimental é a mesma e caracterizam-se pela sumariedade com que são realizadas.

Não raras vezes os Comandantes de Organizações Militares tomam conhecimento informalmente de fatos que, se verdadeiros, constituem transgressões disciplinares ou danos para a administração, sem contudo, conhecerem a verdade, a autoria e nem mesmo sua extensão. Desse modo, antes da instauração de um procedimento formalmente mais complexo e de conhecimento público, é recomendável que em torno do fato se proceda uma investigação sumária, para, posteriormente, se confirmada as suspeitas, instaurar o procedimento cabível e necessário, evitando-se os desgastes naturais de medidas inconsequentes. Esta investigação sumária se fará,

evidentemente, através da **Sindicância Sumária**. Uma vez que pela sua rapidez, economia e discricão, antecipadamente, subsidiará a escolha do feito correto para a apuração final e decisiva.

Muitas vezes, ao final de uma **Sindicância Sumária**, Chega-se ao cometimento de transgressões disciplinares leves, de consequências quase que insignificantes, normalmente puníveis com **advertência ou repreensão**, dispensável então se torna a instauração de um procedimento mais complexo, basta que o seu relatório seja escrito e que se garanta ao acusado o exercício pleno da **Ampla Defesa**.

3.5.2 - SINDICÂNCIA SIGILOSOSA

As Normas Gerais para Elaboração de Sindicâncias na Polícia Militar de Goiás, publicadas no Boletim Geral nº 157, de 21 de agosto de 1973, ainda em vigor, no seu Art. 4º diz: "As sindicâncias poderão ser públicas ou sigilosas. § 1º... § 2º - Sindicância sigilosa é aquela determinada verbalmente a quem deva procedê-la, podendo o seu encarregado emitir parecer verbal sobre o fato sindicado." Somente é sigilosa a sindicância não divulgada. Nesse tipo de sindicância a autoridade a quem interessa a apuração do fato incumbe o oficial para procedê-la, que agirá em suas investigações de tal forma a não ser percebido, a fim de que não resultem constrangimentos para a pessoa investigada e, de consequência, para a autoridade determinante. O relatório ou o parecer poderá ser emitido verbalmente, porém, é de todo conveniente que o mesmo tenha a forma escrita, sobretudo, se resultar comprovada a veracidade desejada, o que, naturalmente, servirá para instruir a instauração de outro procedimento, ou até mesmo um Processo Administrativo.

Na **Sindicância Sigilosa** o encarregado não toma termos de declarações e age como agente de informações da autoridade que a determinou, colhendo dados e indícios necessários como se fosse um investigador, vez que não íntima não realiza acareações, não autua e nem formaliza o procedimento investigatório. De um trabalho cuidadoso, criterioso e metuculoso de quem realiza a **Sindicância Sigilosa**, pode surgir a necessidade de elaboração de uma **Sindicância Formal**, de conhecimento público, ou até mesmo de abertura de **Inquérito Policial-Militar**.

3.5.3 - SINDICÂNCIA FORMAL

Sindicância Formal ou simplesmente **Sindicância**, é a apuração sumária de qualquer fato que aparentemente sugere a existência de irregularidade não permitida pela legislação vigente, e que deva ser esclarecido e reprimido. Diferentemente da **Sindicância Verbal** e da **Sigilosa**, a **Sindicância Formal** por ser escrita e obediente a um certo formalismo procedimental, normalmente consubstanciado em normas reguladoras da sua elaboração. A sua forma muito se assemelha à do processo Administrativo, aliás, na caserna o costume tem conduzido a que a **Sindicância** haverá de constituir-se no Processo Administrativo típico e particular das instituições militares, destinado á apuração de irregularidades que requeiram medidas disciplinares e de responsabilidades civil. Entre as medidas disciplinares se insere a de licenciamento "ex-officio" da Praça não possuidora de estabilidade.

3.6 - INQUÉRITO POLICIAL-MILITAR

Inquérito, derivado do verbo latino "queritare", que quer dizer investigar, indagar, exprime o ato ou efeito de investigar ou sindicar a respeito de certos fatos, que, por representarem indícios de crime, devam ser esclarecidos. Se tratando de investigação, de apuração de crime, o inquérito se diz policial, porquanto constitui o instrumento investigatório inicial, elaborado pela autoridade policial judiciária, militar ou não, para a instauração da competente ação penal.

José Frederico Marques, assim define o inquérito: "é o procedimento administrativo-persecutório de instrução provisória, destinado a preparar a ação penal."¹³ O grifo é nosso. O insigne mestre do Direito Processual refere-se ao inquérito como um procedimento administrativo, não paira qualquer dúvida, uma vez que se destina apenas à preparação da ação penal, ou seja, o levantamento das informações necessárias a que ocorra a propositura da ação penal, quando então deixará de ser procedimento para se tornar processo. Ademais, até então não houve a prestação jurisdicional com intervenção do **Estado-Juiz**, conquanto ainda não se instaurou a ação penal propriamente dita.

A definição legal de **Inquérito Policial-Militar** está no Art. 9º do Código de Processo Penal Militar, baixado pelo Decreto-Lei Federal nº 1002, de 21 de outubro de 1969, nos seguintes termos: "O inquérito policial militar é a apuração sumária de fato que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal." Instrumento de natureza investigatória, inquisitória e instrutória, através do qual se restreia o crime, procurando

13. MARQUES, José Frederico. Tratado de Direito Processual Penal. 4ª ed. São Paulo. Vol. 1. Saraiva, 1980, p. 387.

materializá-lo e apontar a sua autoria, com o objetivo final de subsidiar a ação penal.

Não raras vezes, instaurado um **Inquérito Policial-Militar**, a autoridade que o preside, na sua obstinada busca de provas, levanta também a existência de transgressão disciplinar, por esta razão é que preocupou-se com a sua avaliação como **Procedimento Administrativo Investigatório**.

Levantada a concomitância de transgressão disciplinar com crime a que se preocupa apurar através do inquérito, a autoridade competente para solucioná-lo aplicará a punição disciplinar cabível, todavia, mister se faz uma análise mais acurada do que se apurou, posto que se o fato constitui crime e transgressão ao mesmo tempo, prevalece o crime, não comportando evidentemente qualquer providência disciplinar. A preocupação nesse instante é com as transgressões praticadas paralelamente ao crime, denominadas **subjacentes**. Neste caso não ocorre o "bis in idem", quer dizer: punir duas vezes pelo mesmo fato. Transgressão e crime são distintos. Segundo o insigne mestre do Direito Administrativo luso **Marcelo Caetano**, "Não há possibilidade de ocorrer o "bis in idem" (punir duas vezes pelo mesmo fato), porque a repressão penal e a disciplinar são diferentes, não só como no fundamento, pois a primeira age sobre a pessoa do delinquente com fins de reparação e exemplificação, visando as condições de coexistência do agregado humano; a outra pretende conservar, melhorar e aperfeiçoar o serviço público, fazê-lo corresponder ao seu fim."¹⁴ Somente persistirá a punição disciplinar se a falta não integrar o crime. Neste caso não há necessidade de se aguardar a decisão judicial para repressão da falta. Todavia, indagamos como

14. CAETANO, Marcelo. Do poder Disciplinar no Direito Administrativo Português. Coimbra. Imprensa da Universidade, 1932. p. 43.

oportunizar ao faltoso a **Ampla Defesa**? É recomendável não só a citação do acusado, mas permitir-lhe acesso aos autos, para que se farte de condições ideais para o exercício do sagrado direito de defesa, com todos os meios que a ela são inerentes

CAPÍTULO - II

DA AMPLA DEFESA

1. ANTECEDENTES HISTÓRICOS

1.1 - DIREITO NATURAL

O livro de Gênesis da Bíblia Sagrada, em seu capítulo 3, trata da tentação a que Adão e Eva foram vítimas. Eva, não resistindo à insistência do mal, naquela oportunidade representado pela serpente, cedeu aos encantos da árvore do fruto proibido por Deus. Tanto comeu como deu ao seu marido. Encontrou-se então o primeiro pecado, decorrente da desobediência à ordem Divina.

Na sequência da história da gênese humana, segundo a doutrina Cristã, ainda no terceiro livro de Gênesis, versículo 7, encontra-se que, após comerem do fruto proibido, Adão e Eva tiveram seus olhos abertos, e percebendo que estavam nus, se esconderam diante da aproximação do

Senhor, naturalmente, se envergonhando do que antes era natural, ou seja a nudez. Teve-se então, a primeira transformação na vida do homem, em decorrência da sua desobediência. Percebendo Deus, o sentimento de vergonha do homem e que este dele se escondera, chamou-o e perguntou-lhe: "Quem te fez saber que estavas nu? Comeste da árvore que te ordenei que não comesses?" Adão então confessou que a mulher que lhe dera como esposa o fez comer. Voltou Deus para Eva e também a interrogou: "Que é isso que fizeste? Esta de igual forma confessou que, enganada pela serpente, comera do fruto. Voltando-se para a serpente, Deus a repreendeu e amaldiçou, condenando-a a rastejar sobre o próprio ventre e a comer pó todos os dias da sua vida. A Adão, sentenciou a fadiga para a obtenção do sustento e a Eva condenou às dores do parto, além da expulsão de ambos do Paraíso. Apesar da desobediência às suas ordens, Deus renunciou a sua onisciência para proceder à apuração que procedeu a expulsão de Adão e Eva do Éden. Deus, com essa conduta, mostrou ao homem o seu espírito de justiça e que esta se faz necessária aos desobedientes, porém com serenidade e convencimento.

Observa-se nesse episódio, que a sentença precedeu-se de uma apuração, com oportunidade de defesa, tanto de Adão como de Eva. Idênticos exemplos de audição do acusado antes da condenação são inúmeros na Bíblia Sagrada, a própria condenação de Jesus Cristo à morte no calvário é um dos mais marcantes. Cristo foi levado primeiramente à presença de Pilatos, que além de nada encontrar que justificasse sua condenação, se julgou incompetente, por ser a Galiléia da jurisdição de Herodes, para quem foi enviado. Herodes o interrogou, mas como nada respondia, foi devolvido a Pilatos que, atendendo ao reclame do seu povo condenou-o à morte no calvário. Lucas, 23. Novo Testamento.

1.2 - DIREITO CONSTITUCIONAL

No ordenamento constitucional brasileiro, o direito de defesa teve os seus primeiros passos através da Constituição Política do Império, outorgada por Don Pedro I, em 25 de março de 1824, que em seu Título VII, trata dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, Art. 179, § 8º, diz: "ninguém poderá ser preso sem culpa, exceto nos casos declarados na lei; e nestes, dentro de 24 horas, contados da entrada na prisão, sendo em cidades, vilas ou outras povoações próximas aos lugares da residência do juiz e nos lugares remotos, dentro de um prazo razoável, que a lei marcará atenta a extensão do território, o juiz por uma nota por ele assinada, fará constar ao réu o motivo da prisão, o nome do seu acusador, e os das testemunhas, havendo-as. O texto constitucional imperial exigia não só o fornecimento da nota de culpa ao réu, mas que nesta constasse o motivo da prisão, nome do acusador e das testemunhas. Tais dados objetivavam facilitar o exercício do direito de defesa. Enfim, vetava a prisão ilegal, e à legal cercava de garantias.

Na constituição seguinte, a Republicana dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, o direito de defesa foi mais claramente definido, empregando-se a expressão "plena defesa", conforme seu Art. 72: "Aos acusados se assegurará na lei a mais plena defesa , com todos os recursos e meios essenciais a ela, desde a nota de culpa, entregue em 24 horas ao preso e assinada pela autoridade competente com os nomes do acusador e das testemunhas." O grifo é nosso.

Com maior vigor, objetividade e bem refletindo a característica liberal da Carta Constitucional de 16 de julho de 1934, o direito de defesa, contido em texto bem reduzido, veio acompanhado da expressão "Ampla Defesa", conforme se insculpiu no seu Art. 113: "A lei assegurará aos

acusados ampla defesa, com meios e recursos essenciais a esta." o grifo é nosso.

Com expressão textual bem diferente, sem o emprego dos vocábulos "plena", a constituição de 10 de novembro de 1937, manteve a garantia desse direito, conforme consignou-se no seu Art. 122: "Ninguém poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, senão pela autoridade competente, em virtude de lei e na forma por ela regulada; a instrução criminal será contraditória, asseguradas antes e depois da formação da culpa, as necessárias garantias de defesa;"

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 18 de dezembro de 1946, em seu Art. 141, § 25, assegurava o direito de defesa com o retorno da expressão "plena", conforme se vê: "É assegurada aos acusados plena defesa, com todos os meios e recursos essenciais a ela, desde a nota de culpa, que, assinada pela autoridade competente, com os nomes do acusador e das testemunhas, será entregue ao preso dentro em vinte e quatro horas. A instrução criminal será contraditória." O grifo é nosso.

A Constituição Federal outorgada em 24 de janeiro de 1967, modificada pela Emenda Constitucional de 17 de outubro de 1969, no seu Art. 153 §15 assim referiu acerca do direito de defesa: "A lei assegurará aos acusados ampla defesa, com recursos a ela inerentes. Não haverá foro privilegiado nem tribunais de exceção."

Finalmente, a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, em processo revisional, manteve a garantia do direito de defesa, com o emprego do vocábulo "ampla", conforme o insculpido no inciso LV do Art. 5º: "aos litigantes, em

processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

Com modificações apenas na sua literalidade, o direito de defesa veio sendo mantido nas constituições brasileiras há mais de um século e meio, sem, contudo, sofrer mudanças na sua substância, se confundindo assim, com a história constitucional do país, uma vez que nasceu com a primeira Carta Magna, outorgada em 25 de março de 1824.

2. AMPLITUDE

Historicamente, o direito de defesa nasceu com o homem e a este acompanha até os dias de hoje. Como viu-se na gênese humana, Deus renunciou o seu pleno poder de onisciência - sabedor e conhecedor de todas as coisas, ao presidir a primeira investigação de desobediência, para conceder a Adão e a Eva o direito de apresentarem suas razões de defesa, antes de proferir sua sentença. Inegavelmente, o Senhor poderia tê-los castigado sem ouvi-los, mas o seu espírito de justiça prevaleceu, mesmo para aquele que se declinou à tentação do mal.

A humanidade não tem sido negligente com este princípio natural, e como insofismável prova disso, é que vamos encontrar na Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada em Paris, a 10 de dezembro de 1948, no Art. XI, nº 1, a proclamação desse direito: "Todo homem acusado de um ato delituoso tem direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as

garantias necessárias à sua defesa." O grifo é nosso. Universalizou-se assim o direito de defesa.

Embora tenhamos particularizado o nº 1 do Art. XI, não constitui nenhum exagero afirmar que a Declaração, no seu todo, relaciona garantias universais de defesa do homem. Tudo que ali se proclamou são garantias assecuratórias de direitos que com frequência são violados. A ocasião da sua proclamação - pós segunda guerra mundial, bem retratou essa dolorosa afirmação de frequentes violações.

Reportando-se novamente à história deste princípio no Direito Constitucional Brasileiro, Constatou-se que apenas as Cartas de 1824 e 1937, não usaram os vocábulos "plena" ou "ampla", nas demais usou-se ora um ora outro, e, como se não bastasse, o legislador constituinte, como medida de reforço, consignou as expressões "com os meios e recursos a ela inerentes" e "com todos os recursos essenciais a ela", alargando ainda mais sua amplitude.

A Carta Constitucional Brasileira vigente, promulgada em 5 de outubro de 1988, não só foi clara quanto a amplitude do direito de defesa, como também quanto ao universo de beneficiários. Na primeira parte do texto constitucional explicitou-se o universo tutelado: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral..." O grifo é nosso. O termo grifado torna o universo infinito, vez que fala em acusado sem estabelecer qualquer restrição ou limitação. Infere-se então, que basta haver acusação para se fazer presente a tutela constitucional da **Ampla Defesa**.

Novamente reportou-se às Sagradas Escrituras, desta feita em João, capítulo 7, quando os guardas retornaram a presença dos fariseus e

sacerdotes sem Jesus preso, diante da exitação e questionamentos dos guardas, Nicodemos indagou a estes: "Acaso a nossa lei julga, sem primeiro ouvi-lo e saber o que Ele fez ?". Constata-se aqui a presença do direito de defesa entre Fariseus.

Em qualquer momento da vida o ato de defesa não é apenas um direito natural e constitucional, é bem mais que isso, é o esforço humano que enobrece e o torna digno de integrar o processo de vida humana. Nada é mais degradante que amargar docilmente o efeito de um ato ilegal e injusto, todavia, resignar-se diante dele é vil e desonroso, constituindo-se na morte moral do homem.

Inobstante o princípio da doutrina Cristã, a garantia da Declaração Universal dos Direitos do Homem, a previsão constitucional e o reforço da lei, de nada valerá, se a consciência dos detentores do poder não for tocada e sensibilizada, de forma a levá-los a observarem e se submeterem fielmente a estes.

CAPÍTULO - III

REALIDADE CONSTATADA

1. NA POLÍCIA MILITAR DE SÃO PAULO

Muito embora já existisse uma conduta doutrinária rigorosamente voltada para a oportunização da **ampla defesa**, onde se fizesse presente uma acusação, a Corporação Policial-Militar Bandeirante aprovou recentemente as **Instruções do Processo Administrativo**, na sua 2^ª edição, o que se fez através do **Despacho N D Sist 004/22/93**, sob a codificação de **I-16-PM**, que se constituem no ato normativo interno da Corporação, de aplicação obrigatória por parte dos seus integrantes, regulador e padronizador do **Processo** e do **Procedimento Investigatório**. Estas instruções corporificam um verdadeiro **Código de Processo Administrativo**, porquanto normatiza detalhadamente a procedimentalização de todos os atos do **Processo** e dos **Procedimentos**, de forma adequada às peculiaridades da instituição, observando e respeitando os preceitos constitucionais, legais e doutrinário Direito Administrativo.

A realidade doutrinária a que refere-se o parágrafo anterior, foi repassada pelos Comandantes de Organizações Policiais-Militares, a nível de Batalhão, que se acham frequentando o Curso Superior de Polícia I-94, a qual foi corroborada por oficiais da Corregedoria de Polícia da Corporação, embora informalmente mas com caráter de fidedignidade. Como aspecto positivo para o firmamento dessa doutrina favorável, está a existência em todas as OPM, a nível de batalhão, de um oficial encarregado da Justiça e Disciplina. Esse oficial tem como atribuições, cuidar da avaliação e preparação de toda a documentação relacionada com justiça e a disciplina, para a tomada de decisão do comandante da OPM. Assessorá-o diretamente em todos os assuntos atinentes a esta área. Nesse sentido, evidentemente terá que conduzir seus trabalhos segundo as diretrizes do comandante, e este, por seu turno, tem suas diretrizes fundadas em orientações e ordens expedidas pelo Comando da Corporação, que, via-de-regra, são repassadas pela corregedoria.

Na Polícia Militar do Estado de São Paulo, como acreditamos ser em todas as demais Corporações, apenas os processos relacionados com o Conselho de Disciplina e o de Justificação, estão legalmente consolidados. O primeiro provisiona o licenciamento "ex-officio" da praça com estabilidade, e o segundo a demissão do oficial. Desse modo, com vistas ao licenciamento da praça sem estabilidade as I-16-PM preencheu a lacuna existente, com a criação do **Processo Disciplinar Sumário**, como o feito investigatório próprio para o seu provisionamento, com instruções claras com referência à garantia da **Ampia Defesa**.

Como um procedimento sumário de investigação largamente utilizado pela administração militar, à Sindicância foi destinado um título inteiro das I-16-PM, todavia afastou-se desta a faculdade de apurar as faltas graves praticadas pela praça não estável, que pudessem resultar no seu

licenciamento "ex-officio". Esta competência foi transferida para o **Processo Disciplinar Sumário**. Consolidou-se entretanto, como procedimento correto para a apuração de danos ao patrimônio público, acidente com pessoal, ato de bravura e outros de natureza administrativa, além, é claro, das transgressões disciplinares que não impliquem no licenciamento da praça.

Ao lado dessa destinação específica, para os diversos tipos de processos e procedimentos, da padronização dos atos procedimentais de cada um, ênfase especial foi dada a **Ampla Defesa**, destacando-se os momentos da sua oportunização, seus meios e recursos, enfim sua amplitude como direito consagrado pela Constituição Federal.

2. NA POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS

A bem da verdade, pode-se afirmar que praticamente inexistente na Polícia Militar do Estado de Goiás, a adoção da garantia constitucional da **ampla defesa** nos meios sumários de investigação, ou como denomina-se nesse trabalho: **Procedimentos Administrativos Investigatórios**. Essa inexistência se dá tanto nas normas que regem os procedimentos quanto na ação do superior hierárquico. Com a mesma convicção que se faz esta **afirmação** negativa, assegura-se que esta ocorrência se dá não pela presença do espírito arbitrário ou desumano, mas sim pelo excesso de zelo com a administração da corporação, decorrente do alto grau de responsabilidade e disciplina de que são imbuídos os seus oficiais. Contudo, não se pode desprezar que pelo Regulamento Disciplinar vigente, aprovado pelo Decreto Governamental nº 2.639, de 21 de outubro de 1986, em vários dos seus dispositivos, deixa bem clara a necessidade de se ouvir o policial-militar infrator, antes da aplicação da medida disciplinar

correspondente. O exemplo desta exigência está no Art. 101, que novamente merece transcrição: "Nenhum policial-militar será punido sem antes ser ouvido.". Da forma estatuída, ou seja, genericamente, qualquer que seja a situação jurídica do policial-militar e a punição a ser aplicada, prescinde da audição do acusado. Já o § 3º do Art. 30, que trata da punição disciplinar de grau máximo, a exclusão a bem da disciplina, que assim expressa: "A aplicação da exclusão a bem da disciplina, prevista neste artigo, será precedida de audição da Praça, em procedimento sumário, em que serão examinadas suas alegações, decidindo-se pela conveniência dessa medida." O grifo é nosso. Vai um pouco além, exige não só a audição do acusado, mas que seja através de um "procedimento sumário", onde "serão examinadas suas alegações". Com outras palavras, o legislador garantiu a observância do direito de defesa, porém não muito ampla, atendo-se apenas às alegações do acusado. Todavia, como a exclusão a bem da disciplina na polícia Militar do Estado de Goiás, somente se aplica à praça com estabilidade, segundo assim estabelece o Art. 112, da lei n.º 8.033, de 02 de dezembro de 1975, que aprovou o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Goiás: "A exclusão a bem da disciplina será aplicada "ex-officio" ao Aspirante a Oficial PM ou às Praças com estabilidade assegurada:". Necessário se faz a laboração do Conselho de Disciplina, onde, por exigência de normas específicas, se oportuniza ao acusado o direito de defesa, embora necessitando de reparação quanto à nomeação de defensor. A letra "d" do inciso V, do Art. 84, do Regulamento Disciplinar, ainda estabelece a nomeação de oficial para atuar como defensor do acusado: "nomeação pelo Presidente do Conselho, de um Oficial para atuar como defensor, que será o da escolha do acusado, se este indicar; podendo ainda o acusado fazer a sua própria defesa ou constituir advogado;". Ora, não se pode nomear alguém para patrocinar a defesa de

outrem se não for habilitado para tal, tanto no aspecto acadêmico como no legal.

Ainda no tocante às normas reguladoras da aplicação das punições disciplinares, onde deveriam estar bem claras as regras referentes ao direito de defesa, encontra-se o Art. 32, que diz: "**a aplicação da punição deve ser feita com serenidade e imparcialidade, de tal forma que o punido fique convicto de que a mesma se inspira nos princípios de justiça.**" Não há como falar em serenidade, imparcialidade e justiça, se ao acusado for tolhido ou cerceado o direito de defender-se, impondo-se-lhe uma punição inspirada apenas no poder da arbitrariedade e da força. O dispositivo em questão, apenas deixa implícita a necessidade de se assegurar ao acusado o direito de defesa, sob pena de não se atingir os princípios ali insculpidos.

Afora os dispositivos analisados, que na verdade tratam de regras de aplicação de medidas disciplinares e não de procedimentos apuratórios dos fatos motivadores destas, **nenhuma outra** faz alusão à garantia constitucional da **Ampla Defesa**. Corroborando essa nossa afirmação, encontra-se as **Normas para Sindicância**, publicadas no Boletim Geral nº 157, de 21 de agosto de 1973, que apesar de bem elaboradas e completas quanto á procedimentalização, foi silente quanto a esse princípio.

3. EM OUTRAS POLÍCIAS E BOMBEIROS MILITARES

Essa realidade retratada nesse item, referente a outras coirmãs, sejam Polícias ou Bombeiros Militares, foi levantada através de pesquisa, realizada conforme o questionário do Apêndice nº 1. Procurou-se verificar, além da existência da garantia constitucional da **Ampla Defesa**, sua operacionalização, bem como se está normatizada ou regulamentada nos

documentos que tratam dos **Procedimentos Administrativos Investigatórios**. Esta preocupação se fundamenta no fato de que, estando consubstanciado nas normas, regulamentos e instruções, além da obrigatoriedade do seu cumprimento, forma-se uma conduta filosófica, doutrinária e padronizada no atendimento dessa garantia constitucional. Pelo que se percebe nos dados levantados, realmente não há uma conduta padrão acerca da operacionalização desse direito, constatou-se até o seu total descumprimento, em alguns casos em decorrência de confuso entendimento da sua fundamentação e do que constitui sua operacionalização.

A pesquisa realizada, de certa forma foi prejudicada, uma vez que das 32 (trinta e duas) corporações consultadas, através do questionário do Apêndice nº 1 apenas 21 (vinte e uma) corresponderam. Todavia, ainda foi possível desenhar um retrato, não do universo total, mas de significativa parcela deste, quanto ao propósito do estudo.

Primeiramente, preocupou-se em levantar dados que possibilitassem a comprovação da existência concreta da **Ampla Defesa** no procedimento mais comumente empregado, que é a **Sindicância**. Duas questões foram elaboradas nesse sentido, a primeira delas indagou: "**Nessa Corporação, ao sindicato é dada a oportunidade da ampla defesa?**" e a segunda: "**A oportunidade de defesa lhe é dada com vistas dos autos?**". Quanto a oportunidade, 18 (dezoito) responderam positivamente e 3 (três) negativamente. Equivale, então, dizer que 86% do universo avaliado ofereceu ao sindicato o direito de exercer sua defesa na **Sindicância**. Destes, consoante as respostas da segunda questão, em apenas 13 (treze), ou seja 72%, a defesa se dá com vistas dos autos. Efetivamente, então temos que, do universo considerado - 21 (vinte e uma) Corporações, apenas 14 (quatorze), 68%, a proporciona com vistas dos autos. Tristemente,

constatou-se ainda, que considerável parcela descumpre integralmente o mandamento constitucional, ou seja 14%, e que 33% o cumpre, porém sem acesso aos autos, o que pode torná-la inócua. Vejam os gráficos 1 e 2.

Nessa Corporação, ao Sindicato é dada a oportunidade da ampla defesa?

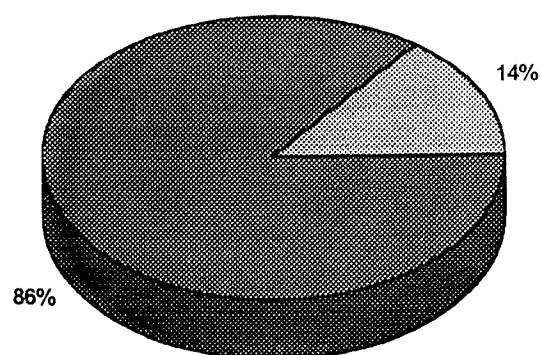


Fig. 1

■ SIM ■ NÃO

A oportunidade de defesa lhe é dada com vistas aos autos?

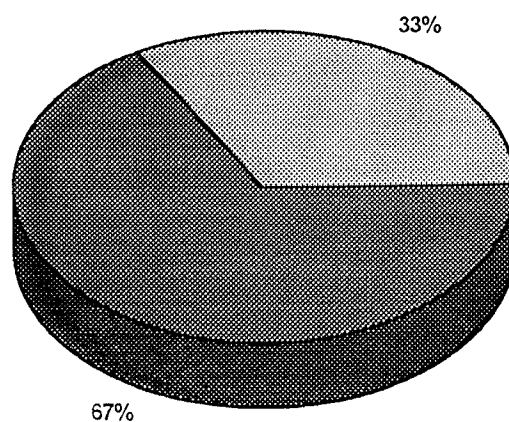


Fig. 2

■ SIM ■ NÃO

As questões 3 e 4, objetivaram constatar se há normatização desse direito, em que momento do procedimento ele se dá e através de que

instrumento ocorre a citação do acusado para exercê-lo. Ficou constatado que em 71%, ou seja 15 (quinze) corporações, existem normas que regulam os procedimentos investigatórios. Isto representa que um universo muito significativo se preocupa com a efetiva aplicação da garantia constitucional ao consigná-la em normas.

Esse direito consta nas normas e instruções que regulam estes procedimentos?

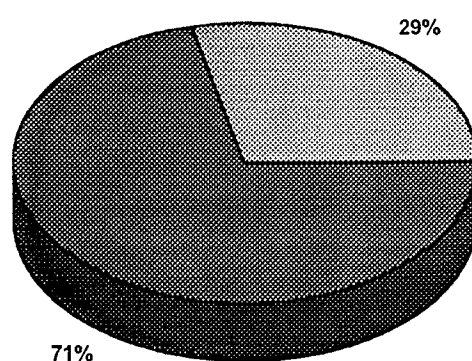


Fig. 3

■ SIM ■ NÃO

Em que momento do procedimento se processa esse direito?

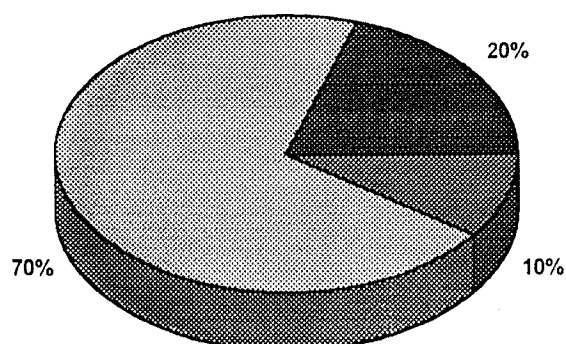


Fig. 4

■ Antes da solução do Cmt ■ Antes do parecer do Sindicante ■ Outros

Os dados levantados através da questão 4, retratados no gráfico acima, nº 4, mostra que o momento preferido de 14 (quatorze)

corporações, 68%, para a oportunização da Ampla Defesa, é antes de o sindicante elaborar o seu relatório ou parecer. Por se tratar de um procedimento investigatório cuja instrução é definitiva, inegavelmente, este é o momento ideal. Procedidas todas as diligências, depoimentos e juntadas de documentos, considerados pelo Sindicante como suficientes para a elucidação do fato em apuração, chega-se ao momento da elaboração do parecer ou relatório. Todavia, isto só será possível se o sindicato já tiver exercido sua defesa, de forma ampla e irrestrita, tal como prevê o mandamento constitucional.

Concluída a instrução da sindicância, para a defesa, faz-se necessário dar ciência ao sindicato dos termos reais da acusação, evidentemente, isto se fará através de um documento específico. Pelos dados levantados com a questão nº 5: **"O sindicato é notificado para apresentar suas razões de defesa através de: Libelo acusatório; Termo acusatório; Memorando; e Outros."** verifica-se a prevalência do **"Libelo Acusatório"**, com um número de 5 (cinco) corporações, 26% daquelas que contribuíram com a pesquisa. O **"Termo Acusatório"** e o **"memorando"**, ficaram em 2º e 3º lugares, com 21% e 16% respectivamente. A opção **"Outros"**, recebeu idêntico percentual do **"Libelo Acusatório"**, porém, por representar uma coletividade, foi considerado superado. Todavia, nesse contexto coletivo, encontrou-se a prevalência do entendimento de que o sindicato é notificado no momento em que é realizada sua audição nos autos. Esse entendimento é preocupante, na medida em que possa estar ocorrendo a substituição de um ato de audição por outro de citação e cientificação. Vejam a ilustração do gráfico nº 5.

O sindicato é notificado para apresentar suas razões de defesa através de:

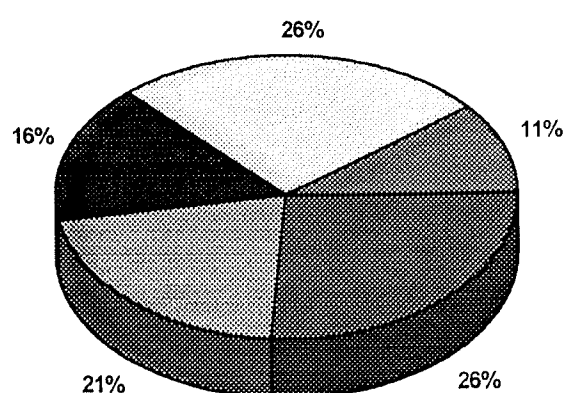


Fig. 5

■ Libelo Acusatório	■ Termo Acusatório	■ Memorando	■ Outros	■ Ambíguos
---------------------	--------------------	-------------	----------	------------

Com as indagações: "Esta conduta é igual tanto para a Sindicância Formal quanto para a Sumária?" e "No caso da Verdade Sabida, ou seja,..., ainda assim, ao PM é dada a oportunidade de defesa?", as questões 6 e 7, objetivaram a constatação da amplitude da defesa oportunizada ao acusado nos procedimentos considerados, 16 (dezesesseis), 76% garantiram que é igual tanto para a Sindicância Formal quanto para a Sumária, e 81% ou seja 17 (dezessete) informaram que também na Verdade Sabida, ao policial-militar é facultada a defesa ampla. gráficos nº 6 e 7

Esta conduta é igual tanto para a Sindicância quanto para a Sumária?

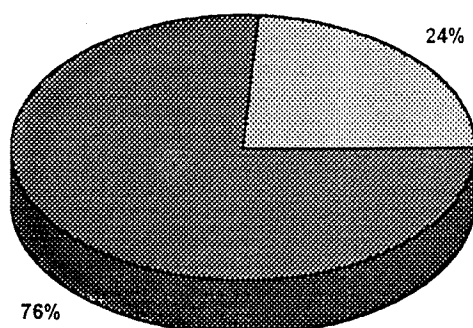


Fig. 6

■ SIM ■ NÃO

No caso da verdade sabida, ou seja, quando a falta foi cometida contra ou na presença da autoridade competente para punir, ainda assim, ao PM é dada a oportunidade de defesa?

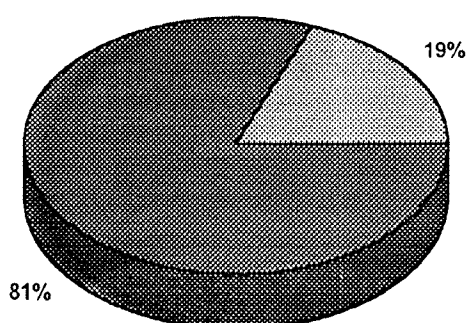


Fig. 7

■ SIM ■ NÃO

No espaço destinado a possíveis esclarecimentos e/ou sugestões, na questão nº 8, várias informações, posicionamentos e sugestões foram apresentadas, muitas demonstrando com clareza o diverso entendimento acerca da **Ampla Defesa**. A colaboração é importante, na medida em que propicia uma avaliação concreta sobre a real visão doutrinária e procedimental nas diversas Corporações Policiais e Bombeiros Militares.

Algumas serão transcritas, outras, por razões óbvias não, porém, as respectivas corporações serão preservadas, conforme a promessa consignada no expediente do encaminhamento da pesquisa.

"Esclarecemos ao ilustre aluno do CSP-I/94, que na..., admite-se somente a Ampla Defesa, nos processos Administrativos (o que poderia ser denominado de Inquérito Administrativo); APF; Conselho de Disciplina e de Justificação."

"Toda e qualquer penalidade a ser imposta pelos poderes competentes, mesmo na esfera administrativa, dependerá para sua eficácia, por força de imposição constitucional, da preexistência de processo, onde será facultado ao acusado amplo meio de defesa."

"O direito de defesa decorrente da dignidade humana e inserido na categoria do Direito Fundamental previsto na Carta Constitucional de 1988, tem sido amplamente divulgado na Corporação, como fase do Processo Administrativo Disciplinar impostergável e irrenunciável. Adaptações foram feitas à nossa legislação no tocante às normas para elaboração de sindicância, para a observância do princípio estatuído no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal."

"O que muita gente esquece é que antes da Constituição de 88, nós já tínhamos a reconsideração de ato, a queixa e a Representação. Que são instrumentos de defesa do subordinado. Estes instrumentos ainda não foram revogados, razão pela qual respondemos as perguntas 6 e 7 daquela forma."

4 - CASOS CONCRETOS

Neste capítulo, nos itens precedentes, tratou-se da realidade constatada na Polícia Militar do Estado de São Paulo, na Polícia Militar do Estado de Goiás, bem como de outras coirmãs, estas últimas, através de pesquisa. A constatação muito bem ilustra a diversificada conduta acerca do exercício da garantia constitucional da ampla defesa. Objetivando ainda a ilustração dessa realidade, avaliou-se neste item casos concretos, que indubitavelmente reforçam a preocupação com a efetiva conduta administrativa que contrapõe a preservação constitucional do direito de defesa dos acusados em geral.

No dia 30 de novembro de 1991, na cidade de São Paulo, SP, o CB PM ADELMO FERREIRA DE ALMEIDA, pertencente a PMSP, num entrevero decorrente de pequeno acidente no trânsito, desferiu vários tiros de revólver contra o civil provocador do acidente, causando-lhe lesões corporais, pelo que foi autuado em flagrante pelo oficial de serviço no CPA/M.2. Os disparos foram efetuados com arma pertencente à corporação, por esta razão crime militar. Em torno do fato foi instaurado procedimento investigatório administrativo sumário, para apuração de possíveis subjacentes transgressões da disciplina militar. Vários desencontros se sucederam, culminando com a expulsão impugnada judicialmente, conforme a sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, no Processo nº 229/93. Anexo nº 1.

Na fundamentação da sentença o Meritíssimo Juiz preleciona uma verdadeira aula sobre amplitude da garantia constitucional da ampla defesa, objeto inquinador da expulsão anulada. O retorno inevitável do policial-militar expulso, sem dúvida foi desgastante, contudo, provoca reflexão e repensamento de conduta. Tanto é certa esta afirmação que o Magistrado ressalvou a faculdade de se instaurar novo processo administrativo, assim

expressando-se: "... fica a ressalva que a DD. Autoridade poderá instaurar novo processo administrativo para apuração dos fatos devendo observar o disposto no art. 5. inc. LV da Constituição Federal." O grifo é nosso. Observou-se que a preocupação é unicamente com defesa do acusado, e assim ressaltou o representante do Ministério Público em sua manifestação: "...a defesa incorreu, pois requerida a oitiva de testemunhas, diante de contradições o pedido nem sequer foi observado. Além disso não foi deferido prazo para apresentação de razões finais."

No presente caso concreto, pelo que se depreende, da sentença, vários outros vícios foram apontados pelo Mandado de Segurança, entretanto, somente subsistiu a incorrência da ampla defesa.

MÁRCIO JOSÉ DE CARVALHO, ex-policia-militar, impetrou Mandado de Segurança contra o ato do Excelentíssimo Senhor Coronel PM Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, que o licenciou "ex-officio" da corporação. O Acórdão proferido pela Quarta Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos teve a seguinte Ementa: "Mandado de Segurança. Exclusão da carreira sem oportunidade de defesa. Ilegalidade. "A exclusão do Militar da corporação, seja ele estável ou não, deve ser antecedida de processo ou sindicância administrativa, facultando-lhe o direito de ampla defesa, sob pena de nulidade do ato, por infringência dos incisos LIV e LV do art. 5º, da Constituição Federal. Segurança concedida." O grifo é nosso. Processo Administrativo para o estável e Sindicância para o não estável. Todavia tanto um como o outro, inexistindo o direito de defesa ampla, torna o ato punitivo nulo.

O Emérito Relator, Desembargador Gercino Carlos Alves da Costa, em seu relatório, as folhas 4, pronunciou: "O princípio do contraditório estabelece o conhecimento dos atos processuais e o seu direito de resposta ou reação, exigindo: a notificação dos atos processuais à parte interessada; a possibilidade de exame das provas constantes do processo; o direito de assistir à inquirição das testemunhas; direito de apresentar defesa escrita." Constitue essa preleção verdadeira aula sobre a contraditório de presença obrigatória em processos ou procedimentos de resultado similar.

Na justificativa do seu voto, Eminentíssimo Desembargador julgou oportuno relacionar jurisprudência das 1ª e 2ª Câmaras daquela Corte, às folhas 5 e 6 do Anexo 2.

CAPÍTULO - IV

INSTITUCIONALIZAÇÃO DA AMPLA DEFESA

1. A DOUTRINA

Em função da ampla divulgação, pelos meios de comunicação de massa, dos trabalhos realizados pelo Congresso Constituinte, que a 5 de outubro de 1988 promulgou a Constituição Federal vigente, criou-se uma nova realidade quanto à consciência do povo brasileiro, no que tange aos seus direitos. A consciência do cidadão tornou-se outra, ele teve um completo esclarecimento dos seus direitos, na medida que se discutiam, se aprovavam e se concretizavam com a promulgação da Carta Constitucional, apelidada carinhosamente de "A Constituição Cidadã". De outro lado, as instituições públicas e privadas provedoras desses direitos, se preocuparam um pouco mais com as questões ligadas aos seus servidores, e a administração militar, como anteriormente já procedia, não ficou a margem desse processo evolutivo da consciência nacional, buscou imediatamente adaptar-se a essas novas conquistas dos seus administrados.

Nesse contexto de garantias individuais e coletivas encontramos a **Ampla Defesa**, ancorada nas disposições do inciso LV, do Art. 5º da nossa Lei Maior. Acerca dessa garantia nos **Procedimentos Administrativos Investigatórios** buscou-se a realização do presente trabalho. Na sua consecução firmou-se uma convicção doutrinária no seguinte entendimento dessa garantia : "**Por garantia de defesa deve-se entender não só a observância do rito adequado, como a cientificação do processo ao interessado, a oportunidade para contestar a acusação, produzir prova do seu direito, acompanhar os atos da instrução e utilizar-se dos recursos cabíveis.**"¹⁵ O grifo é nosso. De forma bastante resumida, porém de uma clareza, objetividade e inteligência que lhe é peculiar, o insigne Mestre do Direito Administrativo Brasileiro, **Hely Lopes Meirelles**, assim recomenda entender o princípio constitucional da **Ampla Defesa**. Todavia, convém ressaltar que esse entendimento, conquanto se refira ao **Processo**, é aplicável ao acusado, qualquer que seja o **Procedimento** apuratório da acusação, uma vez que assim assegura o princípio constitucional: "**aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral...**" O grifo é nosso.

Onde quer que haja acusação deve estar presente o princípio da **Ampla Defesa**, tal como ensina o entendimento do mestre, assinalado no parágrafo antecedente. Assim é que, buscou-se justificar, com a melhor ilustração possível, um-a-um dos diversos **Procedimentos Administrativos Investigatórios**, de que se pode valer a administração na busca da verdade sobre os fatos, para o exercício do **Poder Disciplinar**. Se denominam **Administrativos** porquanto se realizam naquela esfera do Poder Público, e **Investigatórios** porque laboram uma investigação, esta por sua vez,

15. Op. cit. p. 585.

pressupõe a existência de uma acusação. A imputação uma vez formalizada e tornada pública sua constatação, por mais simples que seja o procedimento apuratório, impõe-se, sem quaisquer restrições ou embargos, a observância fiel da garantia constitucional da **Ampla Defesa**.

Além do rito adequado, necessário se faz dar conhecimento ao acusado do que se constitui a acusação na sua íntegra. É inconcebível admitir-se a contradição de uma acusação se dela não se tem conhecimento integralmente. O acompanhamento de todos os atos da instrução do procedimento, bem como a oportunidade de vistas dos autos, são um excelente caminho para que o acusado conheça com riqueza de detalhes a acusação, além de propiciar-lhe os necessários conhecimentos para a instrução da sua contestação e justificação das provas requeridas, sob pena de tê-las consideradas procrastinatórias ou tumultárias do feito apuratório. Por fim, haverá de se admitir a utilização de todos "**... os meios e recursos a ela inerentes;**", os instrumentos admissíveis como provas no direito.

Conquanto as regras de aplicação de medidas punitivas, e nesse contexto se incluem até as reparadoras de dano, se refiram apenas à garantia de oitiva do acusado, ao administrador compete entender, não apenas na literalidade fria e inerte da gramática, mas na essência e no sentido amplo do espírito do legislador, na intenção protetora e humana daquele que é o centro e razão de ser de todas as coisas. Ouvir o acusado, é o mínimo que se pode fazer em sua defesa e muitas vezes é a partir dessa audição que se desperta na autoridade o entendimento, a admissibilidade ou a concordância de se aprofundar a apuração, para poder chegar à verdade e coroar com êxito o seu ideal de justiça.

É nesse sentido que buscamos a doutrina acerca da **Ampla Defesa** nos **Procedimentos Administrativos Investigatórios**, que, por serem

sumários e alguns até sumaríssimos, são aplicáveis na apuração, correndo sérios riscos de serem atropelados com medidas abreviadoras que, via-de-regra, são cerceadoras de direitos, sobretudo no que se refere à defesa.

O cometimento de falta não é o bastante, necessário se faz que haja um mínimo de provas de que o acusado é realmente o seu autor. Sobre esta assertiva assim se posiciona o insigne Mestre e estudioso do Direito Disciplinar José Armando da Costa: "Para que se alcance esse mínimo de certeza, é imprescindível que se ponha em prática algum procedimento apuratório, o qual acolhendo os meios probantes admissíveis no Direito, transfere ao julgador a convicção sobre a realidade dos fatos imputados ao servidor em apuros. - O exercício do poder disciplinar somente adquire legitimidade depois de haver sido tomada essa cautela apuratória. Antes disso, estaremos no campo da incerteza, sendo arbitrária a imposição de qualquer punição por mais leve que seja." No exercício do Poder Punitivo não pode pairar um mínimo de dúvida, há que existir sim um máximo de certeza.

2. UNIFORMIDADE PROCESSUAL E PROCEDIMENTAL

A sedimentação de condutas uniformes sem dúvidas passa pela normatização e elaboração de instruções procedimentais. Nestas se consignam todos os passos a serem dados, os caminhos a serem percorridos, a velocidade da caminhada em função do tempo, como sobrepujar os obstáculos e, ao final, atingir o objetivo desejado, no caso a busca da verdade.

O Direito Administrativo determina que o Processo Administrativo se realize com observância de cinco princípios básicos, sendo eles:

Legalidade Objetiva, Oficialidade, Informalidade, Verdade Material e a Garantia de Defesa. A **Legalidade Objetiva**, determina que o processo administrativo seja instaurado com base na lei e para a preservação do bem por ela tutelado; **Oficialidade**, que o processo administrativo, mesmo que instaurado por provocação do particular, sua movimentação compete à Administração Pública; **Informalismo**, é dispensável ao processo administrativo ritos e formas rígidas; **Verdade Material**, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova que se tenha conhecimento, desde sejam trazidas para o bojo do processo; **Garantia de Defesa**, Observância do princípio estatuído no inciso LV do Art. 5º da Constituição Federal. Tais princípios conquanto aplicáveis ao processo, devem também ser observados quanto aos **Procedimentos Administrativos Investigatórios**, porquanto buscam a preparação do ato administrativo, através da apuração. Reside nesse objetivo comum, tanto para o processo como para o procedimento, como tal considerado, a similaridade de ambos.

Muito embora haja o princípio do **Informalismo**, não se quer dizer que o processo administrativo esteja isento de formas. O princípio em questão dispensa apenas a sua rigidez e, como nos ensina Hely Lopes Meirelles "**Bastam as formalidades estritamente necessárias à obtenção da certeza jurídica e a segurança procedimental.**"¹⁶ O grifo é nosso. Sem dúvidas, a nossa preocupação quanto a **Uniformidade Processual e Procedimental**, não é outra se não a insculpida no texto grifado.

A normatização processual e procedimental se fundamenta no fato de que os princípios que regem o processo administrativo somente são vistos nos compêndios doutrinários, aos quais nem todo administrador

16. Op. cit. p. 584

público se socorre para o exercício de suas obrigações. Podem até tê-las conhecido quando da sua preparação profissional, todavia pode não ter a oportunidade de atualizar-se ou reciclar-se. Desse modo, a norma, pela sua objetividade, praticidade e clareza, propicia uma consulta rápida, atendendo-se a que o processo administrativo flua sem perder de vista o princípio da oportunidade e consequentes danos para a Administração Pública.

CONCLUSÃO

Com lastro na garantia constitucional, no direito natural e sobretudo nos sádios princípios da justiça, buscou-se defender ao longo desse trabalho, o sagrado direito da **Ampla Defesa nos Procedimentos ou Meios Administrativos Investigatórios**, por se constituírem o caminho mais curto e eficaz para se chegar à verdade dos fatos, sem qualquer procrastinação e consequentes prejuízos para a Administração Pública em especial no presente estudo, a militar.

A hierarquia e a disciplina, por serem os sustentáculos básicos em que se assentam as Corporações Militares, devem ser preservadas acima de quaisquer interesses individuais e particulares, entretanto, não se pode esquecer que os militares, ainda que sujeitos a um regime disciplinar próprio, sem dúvidas mais rígido que outro qualquer, também estão sob a tutela do direito.

A garantia constitucional do Art. 5º, LV: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são

Estado de Goiás
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
BIBLIOTECA

assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”, não tem sido observado na sua totalidade, muito menos com a amplitude com que foi insculpida, as vezes por desconhecimento da regra, seu entendimento incorreto, e até mesmo por total ignorância do seu alcance, hajam vistas as posições transcritas à folha 49, das autoridades que contribuíram com a pesquisa realizada nas coirmãs brasileiras.

A importância do tema requer um estudo mais profundo, todavia, em função da exiguidade do lapso de tempo ofertado e até das limitações do seu autor, procurou-se, na medida do possível, com total dedicação e esmero, de forma mais simples e didática, apresentar esse estudo acerca desse tão importante instituto natural, que acompanha o homem desde a sua criação. Por esta razão, recorreu-se ao livro de Gênesis da Bíblia Sagrada, reportando-se à desobediência do homem, quando ficou comprovado tratar-se de um direito natural, que nasceu com o primeiro pecado por este praticado no Éden.

Ao final do presente trabalho concluiu-se que a garantia constitucional da **Ampia Defesa**, tal com está consignada na Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, deverá ser assegurada qualquer que seja a acusação e o meio apuratório desta, na esfera judicial ou administrativa. Concluiu-se ainda, pela necessidade da inserção de disposições normatizadoras da asseguaração desse direito, em todas as normas e instruções reguladoras dos **Procedimentos Administrativos Investigatórios**, como confirmaram tê-la feito 71% das corporações que corresponderam à pesquisa realizada.

Conforme já frisou-se anteriormente, a sedimentação de condutas uniformes, perenes e favoráveis, sem dúvidas passa pela normatização e elaboração de instruções. Assim é que, como exemplo, sugeriu-se as

seguintes modificações no Regulamento Disciplinar considerado, da Polícia Militar do Estado de Goiás, aprovado pelo Decreto Governamental nº 2639, de 21 de outubro de 1986, a saber:

a) § 4º do Art. 10: "A autoridade, a quem a parte disciplinar é dirigida, deve dar a solução no prazo máximo de 4 (quatro) dias, podendo, se necessário, ouvir as pessoas envolvidas, obedecidas as demais prescrições regulamentares. Na impossibilidade de solucioná-la neste prazo, o motivo deverá ser necessariamente publicado em boletim e, neste caso, o prazo poderá ser prorrogado até 20 (vinte) dias."

Como poderá ser a sua redação. **"A autoridade, a quem Parte Disciplinar foi dirigida, deverá dar a sua solução no prazo máximo 4 (quatro) dias, com a apuração sumária dos fatos, ou se for o caso, determinar a instauração do procedimento investigatório cabível, obedecidas as demais prescrições regulamentares. Neste caso, o prazo poderá ser de até 20 (vinte) dias."**

Além da obrigatoriedade de apresentar sua solução na Parte Disciplinar, exigiu-se que esta preceda-se de uma apuração, seja por ele próprio, pela sua assessoria, ou por um oficial previamente designado.

b) § 1º do Art. 30: "O licenciamento a bem da disciplina deve ser aplicado à Praça sem estabilidade assegurada, mediante a análise de suas alterações, por iniciativa do Comandante da OPM a que pertence, ou por ordem das autoridades relacionadas nos itens I e II do anexo I, quando:"

Como poderá ser a sua nova redação: **"O licenciamento a bem da disciplina deverá ser aplicado à Praça sem estabilidade assegurada, mediante a análise de suas alterações, através de procedimento**

investigatório sumário por iniciativa do Comandante da OPM a que pertence, ou por ordem das autoridades relacionadas nos itens I e II do anexo I, quando:"

Inseriu-se no dispositivo em questão, a exigência do Procedimento Investigatório Sumário onde serão garantidos o Contraditório e Ampla Defesa, tal como defendeu-se no presente trabalho.

c) Art. 32: "A aplicação da punição deve ser feita com serenidade e imparcialidade, de tal forma que o punido fique convicto de que a mesma se inspira, exclusivamente, nos princípios da justiça."

Redação sugerida: "A aplicação da punição disciplinar, qualquer que seja a sua classificação, deve ser feita com serenidade e imparcialidade, precedida de apuração através do devido procedimento investigatório sumário, de tal forma que o punido fique convicto de que a mesma se inspira, exclusivamente, nos princípios da justiça."

Com a nova redação, exigiu-se a prévia apuração através do devido Procedimento Administrativo Investigatório, garantindo-se o direito de defesa ampla defendido.

d) Art. 101: "Nenhum policial-militar será punido sem antes ser ouvido."

Propõe-se a seguinte redação: "Nenhum policial-militar será punido sem antes ser ouvido assegurando-se-lhe o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes."

Além da redação proposta, o dispositivo deverá ser transferido do **Título VI - Das Disposições Finais e Transitórias**, para o **Capítulo II do Título III - Normas Para Aplicação e Cumprimento das Punições**.

As sugestões referem-se somente ao Regulamento Disciplinar, porquanto, com referência aos procedimentos propriamente ditos, entendeu-se necessário um trabalho melhor elaborado, de preferência por uma comissão de notáveis e estudiosos, tal como fez a coirmã Bandeirante, na elaboração das I-16-PM - **Instruções do Processo Administrativo da Polícia Militar**, que poderão servir de modelo, juntamente com similares de outras corporações.

BIBLIOGRAFIA

ALENCAR, Vicente Peixoto de. Normas para elaboração de Sindicâncias na PMGO (Apostila para o Curso de Formação de Oficiais - CFO-3). Goiânia. APM, 1986.

ALMANAQUE ABRIL. São Paulo. Abril, 1983.

ARRUDA, João Rodrigues. A Ampla Defesa no Direito Disciplinar no Exército. O Alferes. Belo Horizonte. Ano IV, 3º Trimestre. nº 10. Divisão de Pesquisa da APM/PMMG, 1986.

CHAVES JÚNIOR, Edgard de Brito. Legislação Penal Militar. 4ª ed. Rio de Janeiro. Forense, 1986.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrine. DIMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo. 3ª ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1981.

COSTA, José Armando. Teoria e Prática do Direito Disciplinar. Rio de Janeiro. Forense, 1981.

CRETELLA JÚNIOR, José. Dicionário de Direito Administrativo. 3ª ed. Rio de Janeiro. Forense, 1978.

_____. Curso de Direito Administrativo. 10ª ed. Rio de Janeiro. Forense, 1989.

ESPÍRITO SANTO, José do. Estrutura Jurídica do Conselho de Disciplina. Belo Horizonte. PMMG, 1985.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 15ª ed. São Paulo. Saraiva, 1986.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 14ª ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1989.

NORONHA NETO, Marcílio. Os Procedimentos Investigatórios Utilizados nas Polícias Militares. Monografia do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais. Paudalho. APM/PMPE, 1987.

OLIVEIRA, Irineu de Souza. Dos Procedimentos Disciplinares nas Faltas Leves. Monografia do Curso Superior de Polícia. São Paulo. CAES/PMSP, 1988.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. Regulamento Disciplinar da Polícia Militar. São Paulo. Gráfica do CSM/M Int, 1979.

Instruções Sobre Inquérito Policial-Militar, Sindicância e Averiguação Sumária. 2ª ed. São Paulo. Gráfica do CSM/M Int, 1985.

Instruções do Processo Administrativo da Polícia Militar - I-16-PM. 2ª ed. São Paulo. Gráfica do CSM/M Int, 1993.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ. Sindicância Disciplinar. Curitiba. Comando Geral da PMPR, 1993.

LEGISLAÇÃO

a) Federal: Constituição Política do Império, de 25 de março de 1824.

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891.

Constituição Republicana dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 10 de novembro de 1937.

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946.

Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de Janeiro de 1967.

Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.

Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.

Decreto-Lei nº 1002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar.

b) Estadual: Lei nº 8033, de 2 de dezembro de 1975 - Dispõe Sobre o Estado dos Servidores Militares do Estado de Goiás.

Decreto nº 2639, de 21 de outubro de 1986 - Aprovou o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás (RDPMEGO).

APÊNDICE Nº 1

POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO
CENTRO DE APERFEICOAMENTO E ESTUDOS SUPERIORES - CAES
CURSO SUPERIOR DE POLICIA - I/94

Cf s/n-94(circular)

Sao Paulo, SP 18 Fev 94

Do TC PM Marcilio Noronha
Neto
Ao Ilmo Sr CEL PM Chefe do
Estado Maior da _____

ASSUNTO: Pesquisa
ANEXO: Questionario

Como requisito para aprova-
ao no Curso Superior de Policia a que frequentamos na
oirma do Estado de Sao Paulo, temos que elaborar um tra-
alho monografico cujo tema escolhido e : AMPLA DEFESA NOS
ROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS INVESTIGATORIOS.

Pretendemos enriquecer o nos-
o trabalho com informacoes obtidas das nossas coirmas brasi-
eiras. Assim, solicitamos a obsequiosa colaboracao de Vos-
a Senhoria no sentido que o questionario em anexo seja
espondido e devolvido, atraves do envelope enderecado e
elado que junto a este estamos remetendo.

Outrossim, esclarecemos que
o referenciamos os dados obtidos, nao os vincularemos
ominalmente as Corporacoes, como medida de preservacao
estas.

Ao ensejo, antecipamos nossos
gradecimentos e apresentamos protestos de estima e distin-
a consideracao.

MARCILIO NORONHA NETO - TEN CEL PM
- ALUNO CSP-I/94 -

POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO
CENTRO DE APERFEICOAMENTO E ESTUDOS SUPERIORES - CAES
CURSO SUPERIOR DE POLICIA - I/94

PESQUISA / QUESTIONARIO

ASSUNTO: Ampla defesa nos Procedimentos Administrativos Investigatorios.

1. Nessa Corporacao ao Sindicado e dada a oportunidade da Ampla defesa ?

SIM NAO

2. A oportunidade de defesa lhe e dada com vistas dos autos ?

SIM NAO

3. Esse direito consta nas normas e instrucoes que regulam estes procedimentos ?

SIM NAO

4. Em que momento do procedimento se processa esse direito ?

Antes da solucao do Comandante; Antes do parecer do Sindicante e

Outros. (Especificar) _____

5. O Sindicado e notificado para apresentar suas razoes de defesa atraves de:

Libelo Acusatorio; Termo Acusatorio; Memorando e

Outros. (Especificar) _____

6. Esta conduta e igual tanto para a sindicancia formal quanto para a sumaria ?

SIM NAO

7. No caso da verdade sabida, ou seja: quando a falta foi cometida contra ou na presenca da autoridade competente para punir, ainda assim, ao PM e dada a oportunidade de defesa ?

SIM NAO

8. Espaco destinado a possiveis esclarecimentos e/ou sugestoes.

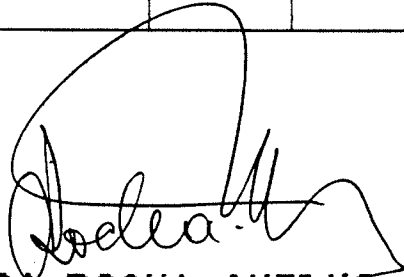
Corporacao Pesquisada: _____

APÊNDICE Nº 2

REINTEGRACAO MEDIANTE Acao JUDICIAL, POR NAO

AR O DIREITO DE DEFESA A PARTES, PELA POLICIA MILITAR:

MESES	NOME	ANO		PUBLICACAO EM BG
		1993	1994	
JANEIRO	--	--	--	--
FEVEREIRO	--	--	--	--
MARCO	Carlos R. Ferreira	01	--	--
ABRIL	Iron C. Viana Siqueira Atenival R. Oliveira Marcio Jose Carvalho	02	01	--
MAIO	--	--	--	--
JUNHO	Valdimar A. da Gama	01	--	--
JULHO	--	--	--	--
AGOSTO	--	--	--	--
SETEMBRO	--	--	--	--
OUTUBRO	--	--	--	--
NOVEMBRO	--	--	--	--
DEZEMBRO	Valter G. da Costa	01	--	--



JOSE DA ROCHA CUELHO - CAP PM

CHEFE DA DP-2

ANEXO Nº 1
PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

4ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO - f. 1

Processo nº 299/93

1790

Vistos, etc.

ADELMO FERREIRA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos (fls.2) impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO.

Alega, em síntese, que no dia 30 de novembro de 1991, após o turno de trabalho, e quando se deslocava para sua residência, envolveu-se em ocorrência de trânsito e em virtude da situação, consistente na defesa de seus bens materiais, desferiu disparos contra indivíduos que ocupavam o outro veículo e atingiu o motorista. Na ocasião foi abordado por policiais militares e preso em flagrante delito.

Diante de tal fato foi acusado de ato atentatório a disciplina militar, nos termos da letra b do parágrafo único do art. 12 c.c. letra b do parágrafo único do art. 15, ambos do decreto nº 13.657/43, sendo incuso no inc. II do art. 46 do Decreto-lei 260/70 e por fim apenado com a expulsão da Corporação conforme dispõe o art. 47 do referido Decreto-lei.

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

4ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 1. 2

181
Afirma que o ato de expulsão é ilegal e violador de seu direito líquido e certo pois não lhe foi assegurado o direito de defesa previsto no art. 5º, LV da Constituição Federal e art. 4º da Constituição Estadual. Além disso, defende a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 260/70 e ressalta que a Autoridade que praticou o ato impugnado é incompetente pois conforme dispõe o art. 125, parágrafo 4º da Constituição Federal c.c. art. 81, parágrafo 1º da Constituição Estadual a perda de graduação é atribuição da Justiça Militar.

Requer a liminar e ao final sua reintegração à Corporação como se nunca tivesse sido expulso, além do pagamento dos atrasados devidamente corrigidos.

A petição inicial veio acompanhada com os documentos de fls.10/73.

A liminar não foi concedida.

A Autoridade foi notificada e prestou informações onde alega que em razão de lamentável episódio foi instaurado procedimento administrativo disciplinar contra o impetrante. Durante o procedimento foi assegurado o direito de defesa e ao final entendeu a Administração que a conduta era reprovável e consistia em atos desonrosos e ofensivos ao decoro profissional nos termos do art. 46, II do Decreto-lei 260/70. Diante disso o impetrante foi expulso conforme dispõe o art. 47 do mesmo diploma legal. Ressalta que o impetrante conta com menos de dez anos e não está sujeito ao procedimento administrativo, mas a mera averiguação sumária. Por fim afasta a alegação de inconstitucionalidade do decreto-lei 260/70 e esclarece que a Justiça Militar tem sua competência adstrita aos casos de crimes militares definidos em lei e julgados por aquele Órgão. Pleiteia a denegação da segurança.

As informações vieram instruídas com os documentos de fls. 92/155.

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 1. 3

O ilustre representante do Ministério Público em seu parecer no sentido de que não foi observado o princípio da ampla defesa.

é o relatório.

DECIDIDO.

A alegada incompetência da Autoridade para a prática do ato de expulsão não tem fundamento. Tanto o art. 125, parágrafo 4º da Constituição Federal e o art. 81, parágrafo 1º da Constituição Estadual estabelecem a competência da Justiça Militar em relação aos acusados em crimes militares que são submetidos a julgamento perante aquela Justiça Especial.

As questões de natureza administrativa devem ser solucionadas pela própria Administração, que é competente para tal, sob pena de interferência de um dos Poderes Constituídos na esfera de atribuições do outro Poder em flagrante desrespeito a independência dos Poderes.

Aliás, na mesma linha de raciocínio não serão analisados, no contexto da sentença, os motivos que deram ensejo ao auto de prisão em flagrante e ao mérito do processo de expulsão a nível administrativo.

A questão a ser apreciada cinge-se ao aspecto formal-constitucional do procedimento administrativo instaurado pela Autoridade.

Não se nega que o artigo 47 do Decreto-lei nº 260/70, diante do novo ordenamento jurídico, inaugurado com a Constituição Federal de 1988, passou a padece de inconstitucionalidade, pois permite a expulsão sumária de servidores militares sem o exercício do direito de defesa.

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

166
}

4ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO - 1. 4

E padece de inconstitucionalidade porque estatui o artigo 52, LV, da Constituição Federal que aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa.

Tal regra constitucional se aplica aos processos administrativos e disciplinares, concedendo aos administrados e aos servidores em geral o direito de defesa.

Comentando o artigo 153, parágrafo 15, da Constituição anterior, que falava também em acusados e em ampla defesa, ensinava Pontes de Miranda que "a defesa, a que alude o parágrafo 15, é a defesa em que há acusado; portanto, a defesa em processo penal, ou em processo fiscal - penal ou administrativo, ou policial" (Comentários à Constituição - Ed. Revista dos Tribunais - 1974 - 2ª edição - Tomo V - pag. 235).

Se havia, na época da Constituição anterior, dúvida quanto a extensão de quem era abrangido pelo princípio democrático da ampla defesa, atualmente não existe qualquer divergência, de que o contraditório e a ampla defesa devem ser observados também nos processos administrativos e aos acusados em geral.

Além disso, tal preceito da Lei Maior não distinguiu entre civis e militares, aplicando-se, portanto, também aos policiais militares. Também não fez nenhuma distinção no tocante a tempo de serviço.

Assim deve-se entender que em todo e qualquer processo administrativo-disciplinar, o sindicado, processado ou acusado terá direito à defesa, cabendo a cada entidade estatal e administrativa estabelecer legislativamente as regras procedimentais relativas ao exercício desse direito de defesa.

O essencial é que exista e possa ser exercido tal direito de defesa em obediência ao mandamento constitucional.

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - f. 5

184

É certo que a Autoridade administrativa concedeu, conforme certidão de fls. 129, o direito ao impetrante ouvir os depoimentos e apresentar a defesa conforme art. 59, LV da Constituição Federal.

Entretanto, a ampla defesa a que se refere a norma constitucional deve ser entendida como efetiva defesa, ou seja a possibilidade de contraditar a acusação. Não basta, apenas a possibilidade formal de defesa, que na prática não permite, de fato, a produção de qualquer ato compatível com a impugnação da acusação.

No caso, como bem ressaltou o ilustre representante do Ministério Público, a defesa incorreu, pois requerida a oitiva de testemunhas, diante de contradições o pedido nem sequer foi observado. Além disso não foi deferido prazo para apresentação de razões finais.

Na verdade, o processo administrativo não passou de meio utilizado para justificar a decisão do Sr. Corregedor da Polícia Militar, que não concordou com o relatório inicial que isentava o impetrante de qualquer transgressão disciplinar. Aliás, o processo administrativo já tinha como título a pena final ou seja a *EXPULSÃO*.

Diante disso, a conclusão é no sentido de que, o procedimento administrativo padeceu de vício quanto a oportunidade de possibilitar o contraditório e a ampla defesa do impetrante, de modo que o ato de expulsão merece ser afastado, até para que a DD. Autoridade possa instaurar novo processo administrativo e possibilitar ao impetrante durante a apuração a utilização do democrático e constitucional direito de defesa inserido na norma do art. 59, inc. LV da Constituição da República do Brasil.

Isto posto e por mais que dos autos consta **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de anular o ato de expulsão e, reintegrar **ADELMO FERREIRA DE ALMEIDA** na Polícia Militar do Estado de São Paulo na mesma situação que ocupava antes da expulsão, devendo receber o pagamento de todas as verbas e vantagens durante o período, corrigidas monetariamente desde a

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 1. 6

195
época de cada pagamento, além de juros legais desde a citação.

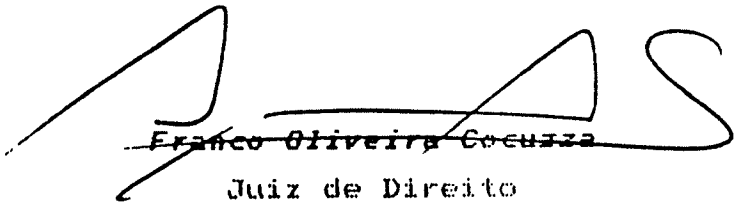
Fica ressalvado que a DD. Autoridade poderá instaurar novo processo administrativo para apuração dos fatos devendo observar o disposto no art. 59, inc. LV da Constituição Federal.

Diante da norma do art. 475, inc II do Código de Processo Civil, decorrido o prazo, com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para reexame necessário.

P. R. I. C.

São Paulo, 14 de setembro de 1993.

06 OUT 1993


~~Franco Oliveira Cozzza~~

Juiz de Direito



POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 12 de novembro de 1993

OFÍCIO Nº CJ 5675/93

Do Procurador do Estado Chefe da Cons. Jurídica

Ao Sr. Diretor de Pessoal - DP/3

Assunto: Decisão Judicial - encaminha

Anexo: Of. ref. Proc. nº 299/93 da 4ªVFP

Int: ADELMO FERREIRA DE ALMEIDA

CONS. JURÍDICA.....

1. Encaminho a V. Sa. o expediente em anexo para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando devolução a esta Consultoria Jurídica tão logo desimpedido.

2. Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Sa. os protestos da minha estima e consideração.



JOSE EDEGAR HIRT

Procurador do Estado
Chefe da Cons. Jurídica

CJ/ 3867/93

17.03.94

Despachos do Comandante Geral, de 17.03.94

REINTEGRANDO:

Nas fileiras da Polícia Militar, a contar da data em que foi demitido, o ex-Sd PM 89510-5 JOSÉ CARLOS CARDOSO, em cumprimento a sentença prolatada nos autos de Mandado de Segurança - Processo nº 583/93, pela Oitava Vara da Fazenda Pública (Pr nº 5273/94-Corregedoria).

Nas fileiras da Polícia Militar, a contar da data em que foi expulso, o ex-Cb PM 875332-6 ADELMO FERREIRA DE ALMEIDA, em cumprimento a sentença prolatada nos autos de Mandado de Segurança - Processo nº 299/93, pela 4ª Vara da Fazenda Pública (Pr nº 57005/93-PM).

JOSE FRANCISCO PROFICI

Cel PM Cmt Geral



354

ANEXO Nº 2

07 MAR 1994

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Ofício nº 042/94

Goiânia, 01 de março de 1994.

REFERÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5.171-8/101, de Goiânia

INTERESSADOS: MÁRCIO JOSÉ DE CARVALHO - IMPETRANTE.

POLICIA MILITAR DE GOIÁS
GABINETE DO COMADANTE GERAL

I-CIENTE II-CUMPRE-SE

(X) PUBLIQUE-SE EM BG

(X) ASSESSORIA JURIDICA

(X) DR. p/Reinleoração

(X) CORRECTORIA - p/ Ins

GOIÂNIA (90) 08 MAR 1994

COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS - IMPETRADO.

segurança de procedimento apuratório, o/direito de defesa.
Senhor (a) Comandante Geral,

Através do presente, e nos termos do art. 11, da Lei 1.533, encaminho a V. Exa., em anexo, cópia do acórdão e voto proferidos na ação em referência.

DES. CHARIFE OSCAR ABRÃO
PRESIDENTE

Do Senhor Desembargador-Presidente DA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

A (o) Senhor (a) COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
NESTA .



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

Mandado de Segurança nº 5.171-8/101.

Comarca de Goiânia.

Impetrante: Márcio José de Carvalho.

Impetrado : Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás.

Relator : Desembargador Gercino Carlos Alves da Costa.

EMENTA: Mandado de segurança. Exclusão da carreira sem oportunidade de defesa. Ilegalidade.

"A exclusão do militar da corporação, seja ele estável ou não, deve ser antecedida de processo ou sindicância administrativa, facultando-lhe o direito de ampla defesa, sob pena de nulidade do ato, por infringência dos incisos LIV e LV, do art. 5º, da Constituição Federal. Segurança concedida".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 5.171-8/101, da Comarca de Goiânia, sendo impetrante Márcio José de Carvalho, e impetrado o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás.

O Tribunal, por sua Quarta Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, concede



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

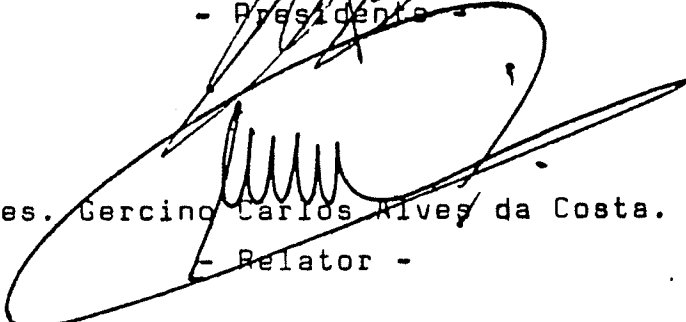
deu a segurança impetrada, tudo nos termos do voto do Relator. Custas de lei.

Votaram os Desembargadores Gercino Carlos Alves da Costa, Homero Sabino de Freitas, e Jamil Pereira de Macedo, que também presidiu o julgamento, dada a ausência, momentânea, do Desembargador Charife Oscar Abrão.

Presente o ilustre representante da Procuradoria Geral de Justiça, Doutor José Lenar de Melo Bandeira.

Goiânia, 09 de dezembro de 1.993.


- Presidente -


Des. Gercino Carlos Alves da Costa.

- Relator -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

Mandado de Segurança nº 5.171-8/101.

Comarca de Goiânia.

Impetrante: Márcio José de Carvalho.

Impetrado : Comandante Geral da Polícia Militar do Estado
de Goiás.

Relator : Desembargador Gercino Carlos Alves da Costa.

RELATÓRIO E VOTO

Márcio José de Carvalho, brasileiro, casado, militar, via de seu procurador, impetra mandado de segurança, com pedido liminar, com base nos arts. 5º, LV, da CF, e § 7º, art. 100, da CE, e Lei 1.533/51, contra ato emanado do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás que, com base na Portaria nº 577|PM-335|93-DP|2, veiculada no Boletim Geral de nº 160, de 26 de agosto de 1993, impôs o licenciamento ex officio do impetrante, do quadro ativo da Corporação Militar, onde servia como soldado.

"Ao editar questionada Portaria, estribou-se a autoridade coatora tão-somente e apenas em relatório realizado pela PM|2 EM PM, que concluiu pela imputação ao impetrante de tipos delituosos definidos na legislação repressiva penal, considerando-o, de conseqüência, indigno de pertencer às fileiras da Milícia Goiana.

"Malsinada peça inquisitória não ensejou ap



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

investigado oportunidade alguma de defesa, que sequer foi ouvido em suas razões e justificativas.

"De certeza indiscrepante a violação consumada em prejuízo dos sagrados direitos do impetrante em defender-se da falta a si irrogada, no âmbito administrativo, e de que resultou a sua exclusão das fileiras da Polícia Militar.

"Inobservado que restou, portanto, da sindicância levada à efeito pelo Serviço de Informação da PM, princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, corolário de qualquer processo legal, tem-se aquela como de nenhum valor, bem como nulas as conseqüências que dela resultarem (art. 5º, LIV e LV da CF)".

Ressalta, ainda, para o fato de que as acusações que lhe foram atribuídas foram retratadas, antes mesmo de ser editado o ato de sua exclusão.

Como o ato inquinado de ilegal lhe impõe sérios prejuízos financeiros e morais, e ainda por encontrar-se em estado debilitado de saúde, pediu a concessão de liminar, a fim de se ver reincluído na Corporação da PM, com a garantia de todos os seus direitos e vantagens que deixou de perceber.

Pelo despacho de fls. 28/29, foi negada a liminar requerida.

Notificada, a ilustre autoridade inquinada de coatora presta suas informações, alegando que o impetrante não gozava de estabilidade, por não contar com mais de 10 anos de serviço. Igualmente, não pode se ver amparado pelo disposto no § 7º, do art. 100, da Constituição Estadual, que já teve sua inconstitucionalidade argüida.

Que foi apurado, através de sindicância administrativa, realizada na polícia, e inquérito policial na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

Delegacia da Mulher, que o impetrante teria praticado crime de estupro, fato degradante que inviabiliza sua permanência na corporação. E, por considerar em vigor a Lei 8.033/75, a qual culminou na Portaria ora questionada, outra alternativa não lhe restava a não ser promover o desligamento do impetrante.

Chamada a intervir no feito, a douta PGJ, em precioso parecer, opina pela concessão da segurança, por entender violada a garantia constitucional do direito de defesa.

Este o relatório. Decido.

A ação mandamental é própria e tempestiva, satisfaz os requisitos legais de admissibilidade, de maneira a ser conhecida e analisada.

Nenhuma questão preliminar a ser enfrentada, passamos diretamente ao mérito da questão.

Cuida-se de desligamento de servidor militar do quadro da PM-GO, consubstanciado na edição da Portaria nº 577|PM-355|93-DP|2, sob o fundamento de que o impetrante estaria com sua conduta manchada, por estar incurso em delitos descritos na legislação penal.

Note-se que a apuração do fato imputado ao impetrante deu-se de maneira sumária, sem a instauração do devido processo legal e, com isso, lhe possibilitar o direito de defesa, assegurado constitucionalmente (art. 5º, LIV e LV da CF).

A "sindicância", como afirmada pelo impetrante, se assim pode denominá-la, não obedeceu o princípio do contraditório, porque feita à revelia. Já o inquérito policial, junto à Delegacia da Mulher, onde também não exist



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

te o contraditório, é meio para se instaurar o processo criminal, donde nenhuma conclusão se afirma sobre a veracidade do delito que lhe fora imputado.

O princípio do contraditório estabelece o conhecimento dos atos processuais e o seu direito de resposta ou reação, exigindo: a notificação dos atos processuais à parte interessada; a possibilidade de exame das provas constantes do processo; o direito de assistir à inquirição das testemunhas; direito de apresentar defesa escrita.

Neste sentido, é oportuno o pronunciamento do nobre Procurador de Justiça - Dr. José Lenar de Melo Bandeira, verbis:

"A Portaria n. 577/PM - 335/93 DP -2 (fls. 11/12) é ato que não pode subsistir. É ilegal, arbitrário, írrito. E ainda justifica a autoridade impetrada dizendo que era dispensável o procedimento administrativo a puratório porque o licenciado não gozava de estabilidade.

Não é assim.

Os instáveis, para a demissão, dispensam é o processo administrativo disciplinar, mas não a apuração da falta através da sindicância, ainda que sem maiores formalidades, contanto que se lhe faculte a possibilidade de ampla defesa. Esta é sua garantia de ordem constitucional, que não pode ser regiversada:

"Para a demissão dos vitalícios ,

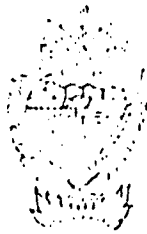


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

entretanto, o meio único é o processo judicial (...); para os ins
táveis bastará a sindicância despi-
da de maiores formalidades, desde
que por ela se demonstre a falta
ensejadora da pena demissória. Em
qualquer caso, porém, é necessário
que se faculte ao processado ou ao
sindicado a possibilidade de ampla
defesa" (Hely Lopes Meirelles, "Di-
reito Administrativo Brasileiro",
3ª ed., p. 455- os grifos não fo-
ram colocados).

Na jurisprudência também é assim:

"Mandado de Segurança. Militar. Ex-
clusão da corporação sem oportuni-
dade de defesa. A exclusão do mili-
tar da corporação, seja ele estável
ou não, deve anteceder de processo
ou sindicância administrativa, fa-
cultando-lhe o direito de ampla
defesa, sob pena de nulidade do a-
to, por infringência dos incisos
LIV e LV do art. 5º, da Constitui-
ção Federal. Segurança concedida."
(Mandado de Segurança nº 4.984-5/
101, de Goiânia. Impetrante: Val-
ter Gomes da Costa. Impetrado: Co-
mandante Geral da Polícia Militar
do Estado de Goiás. Ac. da Segurança



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

Câmara Cível e Segunda Turma Julga
dora de 17.03.93. Rel.: Des. Fenu
lon Teodoro Reis).

"Mandado de Segurança. Exclusão de
Militar sem oportunidade de defesa.
Ilegalidade. O militar não pode
ser excluído da Corporação sem pré
vio processo administrativo, em
que lhe assegure o direito de am
pla defesa, sob pena de nulidade
do ato por afronta ao ordenamento
constitucional vigente. Inteligên
cia dos incisos LIV e LV do art.
5º da Constituição Federal - Segu
rança concedida" (Primeira Câm.
Civ., ac. de 18.3.93 no Mandado de
Segurança de Goiânia n. 4.605-6/101
Impetrante: Valtér Gomes da Costa.
Impetrado: Comandante Geral da Po
lícia Militar do Estado de Goiás.
Rel. Des. Antônio Nery da Silva).

"Polícia Militar - Pena - Demissão
- Recorrente que não contava com
dez anos de efetivo exercício na
Corporação - Desnecessidade de pro
cesso administrativo, bastando a
sindicância sumária..." (RJTSE
118/224).



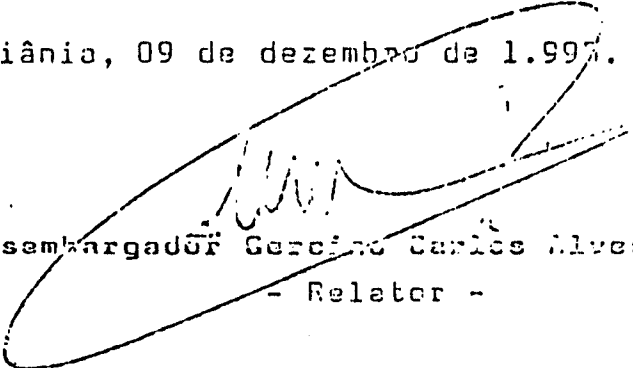
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

É, por assim considerar, tenho que a Portaria licenciando o impetrante do quadro da Polícia Militar deve ser anulada, a fim de assegurar ao impetrante o direito de exercer sua defesa pelas imputações que lhe são atribuídas, bem como de retornar às suas funções, com os direitos a ela inerentes.

Assim, com base no parecer ministerial, concedo a segurança na forma pleiteada.

É o meu voto.

Goiânia, 09 de dezembro de 1.997.

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to be "Mina", is written over the name of the official. The signature is enclosed within a large, hand-drawn oval loop.
Desembargador Gercino Carlos Alves da Costa.

- Relator -